



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 7 de janeiro de 2021

nº 2266 - ano XI

Do e TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5
Administração Pública Municipal	Pág. 15
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>> Decisões	Pág. 24
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>> Relações e Relatórios	Pág. 26
>> Avisos	Pág. 26
>> Extratos	Pág. 29
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>> Atas	Pág. 30



Cons. PAULO CURI NETO
PRESIDENTE
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
VICE-PRESIDENTE
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 314/2017.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.
UNIDADE : Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGCE.
RESPONSÁVEIS : Dra. Alcilea Pinheiro Medeiros, CPF n. 271.817.232-00, Procuradora do Estado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Dr. Alexandre Cardoso da Fonseca, CPF n. 192.101.832-15, Procurador do Estado;
 Dra. Aliete Alberto Matta Morhy, CPF n. 010.340.142-34, Procuradora do Estado;
 Dra. Ana Paula de Freitas Melo, CPF n.238.160.662-91, Procuradora do Estado;
 Dr. Antônio das Graças Souza, CPF n. 022.319.211-20, Procurador do Estado;
 Dr. Antônio José dos Reis Junior, CPF n. 404.234.419-49, Procurador do Estado;
 Dr. Beniamine Gagle de Oliveira Chaves, CPF n. 030.652.942-49, Procurador do Estado;
 Sra. Carla Mitsue Ito, CPF n. 125.541.438-38, ex-Superintendente Estadual de Administração.
 Dra. Clariceia Soares, CPF n. 371.882.592-91, Procuradora do Estado;
 Dr. Emilio Cezar Abelha Ferraz, CPF n. 631.377.556-20, Procurador do Estado;
 Dr. Evanir Antônio de Borba, CPF n. 139.386.652-20, Procurador do Estado;
 Dra. Ivanilda Maria Ferraz Gomes, CPF n. 009.919.728-64, Procuradora do Estado;
 Dra. Jane Rodrigues Maynhone, CPF n. 337.082.907-04, Procuradora do Estado;
 Dr. João Batista de Figueiredo, CPF n. 390.557.449-72, Procurador do Estado;
 Dr. João Ricardo Valle Machado, CPF n. 183.097.120-49, Procurador do Estado;
 Dr. Joel de Oliveira, CPF n.183.494.479-15, Procurador do Estado;
 Dr. Juraci Jorge da Silva, CPF n. 085.334.312-87, Procurador do Estado;
 Dr. Leri Antônio Souza e Silva, CPF n. 961.136.188-20, Procurador do Estado;
 Dr. Luciano Alves de Souza Neto, CPF n. 069.129.948-06, Procurador do Estado;
 Dr. Luciano Brunholi Xavier, CPF n. 555.796.129-15, Procurador do Estado;
 Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49, Procuradora do Estado;
 Dra. Mônica Navarro Nogueira da Silva, CPF n. 331.148.626-91, Procuradora do Estado;
 Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva, CPF n. 129.460.282-91, Procurador do Estado;
 Dra. Regina Coeli Soares de Maria Franco, CPF n. 106.223.494-49, Procurador do Estado;
 Dr. Reginaldo Vaz de Almeida, CPF n. 224.813.891-15, Procurador do Estado;
 Dr. Renato Condeli, CPF n. 061.815.538-43, Procurador do Estado;
 Sr. Rui Vieira de Sousa, CPF n. 218.566.484-00, ex-Secretário de Estado da Administração;
 Dr. Sávio de Jesus Gonçalves, CPF n. 284.148.102-68, Procurador do Estado;
 Dr. Seiti Roberto Mori, CPF n. 088.149.168-37, Procurador do Estado;
 Dra. Terezinha de Jesus Barbosa Lima, CPF n. 187.815.003-00, Procuradora do Estado;
 Dr. Valdecir Silva Maciel, CPF n. 052.233.772-49, Procurador do Estado;
 :Dra. Ana Paula de Feitas Melo, OAB/RO 1.670;
 Dra. Jane Rodrigues Maynhone, OAB/RO 185;
 Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, OAB/RO 638;
 Dra. Marina Barros de Oliveira, OAB/RO 6.753;
 Dra. Terezinha de Jesus Barbosa Lima, OAB/RO 137-B;
 Dr. Arthur Antunes Gomes Queiroz, OAB/RO 7.869;
 Dr. Caio Sérgio Campos Maciel, OAB/RO 5.878;
 Dr. Emílio César Abelha Ferraz, OAB/RO 234-b;
 Dr. George Uílian Cardoso de Souza, OAB/RO 4.491;
 Dr. Jânio Sérgio da Silva Maciel, OAB/RO 1.950;
 Dr. Leandro Löw Lopes, OAB/RO 785;
 Dr. Luciano Alves de Souza Neto, OAB/RO 2.318;
 Dr. Marcellino Leão de Oliveira, OAB/RO 8.492;
 Dr. Márcio Pereira Bassani, OAB/RO 1.699;
 Dr. Marcus Felipe Araújo Barbedo, OAB/RO 3.141;
 Dr. Nelson Sérgio da Silva Maciel, OAB/RO 624-A;
 Dr. Sérgio da Silva Maciel, OAB/RO 624-A;
 Dr. Walter Alves Maia Neto, OAB/RO 1.943.

ADVOGADOS**RELATOR**: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.****DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0169/2020-GCWCS**

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESENÇA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO FINANCEIRO AO ERÁRIO. OBJETO DOS AUTOS PENDENTES DE JULGAMENTO JUDICIAL. NECESSIDADE DE NOVO SOBRESTAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão AC2-TC 02254/2016, exarado nos autos do Processo n. 3.689/2014-TCER[1], ante a presença de elementos indiciários de dano financeiro ao erário, consoante preceito inserto no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RITCERO.
2. Os autos se encontram internalizados na Secretaria-Geral de Controle Externo desde a data de 20
3. Aportou, neste Gabinete SEI n. 7093/20, o qual, mediante Ofício n. 1.269/2020 - Cpleno/TJRO, noticia a interposição de Recurso Ordinário nos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0802273-71.2016.8.22.0000-Pje.
4. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. Sem delongas, deve-se o presente processo ser sobrestado no Departamento da 1ª Câmara, *sine die*, até que seja certificado o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 0802273-71.2016.8.22.0000, evitando-se, dessa forma, a fulminação da pretensão estatal, por meio de prescrição, em virtude da paralisação do processo, notadamente, em virtude da interposição de Recurso Ordinário nos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Mandado de Segurança.
6. Como é cediço, o objeto dos presentes autos são os mesmos judicializados por meio do *Mandamus* n. 0802273-71.2016.8.22.0000.
7. É incontroverso que a decisão que emanar naquele Mandado de Segurança terá efeito concreto sobre o que for deliberado por este Tribunal de Contas, tendo em vista da unicidade do bem jurídico posto à demanda judicial, que consiste no reconhecimento, ou não, de parcela remuneratória decorrente de investidura funcional de Procurador do Estado de Rondônia.
8. Nesse sentido, não cabe invocar, na espécie, o instituto da independência das instâncias, porquanto tal instituto só tem lugar quando o Poder Judiciário puder reconhecer a inexistência ou ausência de titularidade do direito, no âmbito do processo judicial que estiver sendo debatido.
9. O mesmo raciocínio jurídico que este Tribunal tiver que desenvolver, será, de igual modo, o mesmo desenvolvido pelo TJ/RO e instâncias superiores, dado que se busca como tutela jurídica o reconhecimento, ou não, da regularidade no pagamento da gratificação.
10. Disso decorre, no ponto, que não há matéria distinta a ser apreciada nesta ou naquela demanda judicial, pelos fundamentos aqui demonstrados.
11. Diante do cenário que se expõe, mostra-se prudente o sobrestamento dos autos até que aqueles autos tenham o seu mérito definitivamente apreciado, cuja cautela possui como prevalência evitar-se dispêndio com a feitura do processo neste Tribunal, sem que se tenha um resultado útil, diante da incerteza da eficácia que dele possa decorrer.
12. De mais a mais, é oportuno, ainda, juntar-se cópia do SEI n. 7093/20 e de suas respectivas peças ao presente processo.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação *supra*, **DETERMINO ao Departamento da 1ª Câmara:**

I – O SOBRESTAMENTO do presente processo no aludido Departamento, *sine die*, até que se julgue, definitivamente, o mérito do *Mandamus* n. 0802273-71.2016.8.22.0000, cujo objeto se confunde com o mérito do que se apreciará neste Tribunal, devendo o aludido Departamento acompanhar tal medida;

II – PROMOVA A JUNTADA aos autos do SEI n. 7093/20 e de suas respectivas peças (Despacho da Presidência (0254094) e do Ofício n. 1.269/2020 - Cpleno/TJRO (0253974));

III - DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, aos interessados indicados em linhas subsequentes, **via Diário Oficial Eletrônico (DOe-TCE/RO)**, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013:

III.1 - Dra. Alcilea Pinheiro Medeiros, CPF n. 271.817.232-00, Procuradora do Estado;

III.2 - Dr. Alexandre Cardoso da Fonseca, CPF n. 192.101.832-15, Procurador do Estado;

III.3 - Dra. Aliete Alberto Matta Morhy, CPF n. 010.340.142-34, Procuradora do Estado;

III.4 - Dra. Ana Paula de Freitas Melo, CPF n.238.160.662-91, Procuradora do Estado;

III.5 - Dr. Antônio das Graças Souza, CPF n. 022.319.211-20, Procurador do Estado;

III.6 - Dr. Antônio José dos Reis Junior, CPF n. 404.234.419-49, Procurador do Estado;

III.7 - Dr. Beniamine Gegle de Oliveira Chaves, CPF n. 030.652.942-49, Procurador do Estado;

III.8 - Sra. Carla Mitsue Ito, CPF n. 125.541.438-38, ex-Superintendente Estadual de Administração.

III.9 - Dra. Clariceia Soares, CPF n. 371.882.592-91, Procuradora do Estado;

III.10 - Dr. Emilio Cezar Abelha Ferraz, CPF n. 631.377.556-20, Procurador do Estado;

III.11 - Dr. Evanir Antônio de Borba, CPF n. 139.386.652-20, Procurador do Estado;

- III.12 - **Dra. Ivanilda Maria Ferraz Gomes**, CPF n. 009.919.728-64, Procuradora do Estado;
- III.13 - **Dra. Jane Rodrigues Maynhone**, CPF n. 337.082.907-04, Procuradora do Estado;
- III.14 - **Dr. João Batista de Figueiredo**, CPF n. 390.557.449-72, Procurador do Estado;
- III.15 - **Dr. João Ricardo Valle Machado**, CPF n. 183.097.120-49, Procurador do Estado;
- III.16 - **Dr. Joel de Oliveira**, CPF n.183.494.479-15, Procurador do Estado;
- III.17 - **Dr. Juraci Jorge da Silva**, CPF n. 085.334.312-87, Procurador do Estado;
- III.18 - **Dr. Leri Antônio Souza e Silva**, CPF n. 961.136.188-20, Procurador do Estado;
- III.19 - **Dr. Luciano Alves de Souza Neto**, CPF n. 069.129.948-06, Procurador do Estado;
- III.20 - **Dr. Luciano Brunholi Xavier**, CPF n. 555.796.129-15, Procurador do Estado;
- III.21 - **Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, CPF n. 341.252.482-49, Procuradora do Estado;
- III.22 - **Dra. Mônica Navarro Nogueira da Silva**, CPF n. 331.148.626-91, Procuradora do Estado;
- III.23 - **Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva**, CPF n. 129.460.282-91, Procurador do Estado;
- III.24 - **Dra. Regina Coeli Soares de Maria Franco**, CPF n. 106.223.494-49, Procurador do Estado;
- III.25 - **Dr. Reginaldo Vaz de Almeida**, CPF n. 224.813.891-15, Procurador do Estado;
- III.26 - **Dr. Renato Condeli**, CPF n. 061.815.538-43, Procurador do Estado;
- III.27 - **Sr. Rui Vieira de Sousa**, CPF n. 218.566.484-00, ex-Secretário de Estado da Administração;
- III.28 - **Dr. Sávio de Jesus Gonçalves**, CPF n. 284.148.102-68, Procurador do Estado;
- III.29 - **Dr. Seiti Roberto Mori**, CPF n. 088.149.168-37, Procurador do Estado;
- III.30 - **Dra. Terezinha de Jesus Barbosa Lima**, CPF n. 187.815.003-00, Procuradora do Estado;
- III.31 - **Dr. Valdecir Silva Maciel**, CPF n. 052.233.772-49, Procurador do Estado;
- III.32 – aos **Advogados, Senhores Ana Paula de Feitas Melo**, OAB/RO 1.670, **Jane Rodrigues Maynhone**, OAB/RO 185, **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, OAB/RO 638, **Marina Barros de Oliveira**, OAB/RO 6.753, **Terezinha de Jesus Barbosa Lima**, OAB/RO 137-B, **Arthur Antunes Gomes Queiroz**, OAB/RO 7.869, **Caio Sérgio Campos Maciel**, OAB/RO 5.878, **Emílio César Abelha Ferraz**, OAB/RO 234-b, **George Uíliao Cardoso de Souza**, OAB/RO 4.491, **Jânio Sérgio da Silva Maciel**, OAB/RO 1.950, **Leandro Löw Lopes**, OAB/RO 785, **Luciano Alves de Souza Neto**, OAB/RO 2.318, **Marcellino Leão de Oliveira**, OAB/RO 8.492, **Márcio Pereira Bassani**, OAB/RO 1.699, **Marcus Felipe Araújo Barbedo**, OAB/RO 3.141, **Nelson Sérgio da Silva Maciel**, OAB/RO 624-A, **Sérgio da Silva Maciel**, OAB/RO 624-A, **Walter Alves Maia Neto**, OAB/RO 1.943;
- III.33 - **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma regimental;
- IV - **PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;
- V – **JUNTE-SE**;
- VI – **Após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 0802273-71.2016.8.22.0000**, tramite-se os autos à SGCE, para que prossiga, com a máxima urgência, com a análise técnica;
- VII - **CUMpra-SE**.

Adote a Assistência de Gabinete as medidas necessárias para o cumprimento do que foi determinado.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

[1] Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em litisconsórcio com o *Parquet* Estadual, cujo objeto visava a apuração de supostas ilegalidades no recebimento, por parte de Procuradores do Estado de Rondônia, de subsídios acrescidos de outras verbas estipendiárias, os quais teriam ultrapassado o teto previsto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º, ambos da Carta Política de 1988.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02630/20 – apenso proc. 03128/20

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação com Pedido de Liminar em face do Edital n. 011/2020, relativo ao Processo n. 0010.175181/2020-60, tornado público pelo DETRAN.

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

INTERESSADO: Fbx - Serviços de Segurança Ltda – CNPJ n.º 12.159.225/0001-74

Provisa Vigilância e Segurança Ltda. ME - CNPJ n.º 26.156.245/0001-04 (apenso proc. 03128/20)

Aluísio Nascimento dos Santos – CPF n.º 640.379.402-72 (apenso proc. 03128/20)

RESPONSÁVEL: Flavia Lemos Felício – CPF n.º 875.217.172-87

Neil Aldrin Faria Gonzaga – CPF n.º 736.750.836-91

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EDITAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DURAÇÃO CONTINUADA. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE TRÊS ANOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. *PERICULUM IN MORA INVERSO*. NÃO CONCESSÃO. CONTINUIDADE DA REPRESENTAÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

DM 0183/2020-GCJEPPM

- Trata-se de representações, formuladas pela empresa Fbx - Serviços de Segurança Ltda., e pela empresa Provisa Vigilância e Segurança Ltda. ME (apenso proc. 03128/20), referente a supostas irregularidades no Edital n. 011/2020, do DETRAN (proc. adm. n. 0010.175181/2020-60), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial preventiva, ostensiva e armada, que compreenderá, além da mão de obra exclusiva, o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, de caráter continuado para os tipos de postos 1, 2 e 3, por um período mínimo de 12 (doze) meses, a serem prestadas nas unidades pertencentes à estrutura organizacional do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO, de responsabilidade de Neil Aldrin Faria Gonzaga, Diretor Presidente, e Flavia Lemos Felício, Pregoeira.
- A primeira empresa representante questiona critério de recomposição econômico do contrato, visto que, conforme item 11 do termo de referência, restou previsto que os encargos de mão de obra estão sujeitos a repactuação nos termos da IN SEGES/MP n. 05/2017, e especificamente no item 11.13 há a previsão da aplicação do índice IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) para os insumos não decorrentes da mão de obra.
- Em cognição sumária, concedi, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n.º 154/1996, suspendendo, assim, *side die* (sem fixar uma data futura), o edital representado, interrompendo, temporariamente, a licitação, até posterior decisão, determinando, ainda, a notificação dos responsáveis pelo edital representado, para, querendo, responderem a representação, no prazo de 5 (cinco) dias (DM 142/2020-GCJEPPM, ID=944231).
- Em resposta, os responsáveis optaram por sanear o objeto representado, alterando o critério de reajuste de preço para repactuação. Assim, perdendo, *a priori* (em princípio), sua *ratio essendi* (razão de existir), decidi revogar a tutela provisória de urgência, a uma, pois perdeu o requisito da probabilidade do direito, e, a duas, pois verifiquei a presença do *periculum in mora inverso*, ante a essencialidade do serviço objeto da representação (DM 0150/2020-GCJEPPM, ID=952960).
- No tocante à segunda representação (proc. 03128/20 – apenso), insurge-se o representante, em suma, com relação ao item 11.4.3, subitem “a.3” do Edital do Pregão Eletrônico (modificado após julgamento pela procedência de impugnação apresentada pela empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda.), no qual se exige a comprovação de capacidade técnica com experiência de no mínimo 03 (três) anos, o que estaria em desacordo com recente jurisprudência.
- Antes de conceder a tutela de urgência requerida, verifiquei que, a princípio, não vislumbrava, naquele momento, a “fumaça do bom direito”, pois, apesar da pregoeira ter afirmado que a alteração do edital se alicerçou no Acórdão n. 1214/2013 do TCU, quando o Plenário daquela Corte decidiu reconhecer a possibilidade legal de que seja exigido experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação pretendida, de formar a evitar a participação de empresas que não tenham condições de atender a demanda da prestação dos serviços durante a duração contratual, de acordo com precedente mais recente do TCU (Acórdão n. 2870/18), a exigência de estabelecimento de prazo mínimo para a comprovação de capacidade técnica deve estar devidamente justificada no procedimento licitatório.

7. Assim, além de determinar o apensamento daquele processo nestes autos, para julgamento em conjunto, oportunezizei prazo aos responsáveis para responderem a representação e encaminharem cópia integral do respectivo processo administrativo em 05 dias (DM 0167/2020-GCJEPPM, ID=970571).

8. Em resposta, os responsáveis alegaram que, embora não conste estudos prévios no que tange à exigência de experiência mínima de 03 anos, a alteração no edital visou resguardar os interesses da Administração e prevenir problemas futuros de inexecução contratual, contratando empresas que dispõem de estabilidade no mercado e condições de manter os serviços em questão e se baseou, além de no Acórdão 1214/2013 do TCU, na Instrução Normativa n. 05, de 25 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e prevê, em seu ANEXO VII – item 10.7 e 10.7.1 DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, e ainda no ITEM 10.6, B, o que segue:

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação **de experiência mínima de três anos** na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados; (grifo nosso)

9. Também foi levado em conta especialmente a singularidade do contrato a ser firmado, onde destaca-se a guarda de veículos alocados nos pátios da Autarquia, além de propriedade de terceiros e do patrimônio da Autarquia, adquiridos ou construídos com recursos públicos, e/ou doações de terceiros, sendo imperioso salvaguardar o interesse público e conseqüentemente a correta contratação.

10. Ressaltou, inclusive, que já sofreu com descontinuidade/inexecução total ou parcial de diversos contratos, a exemplo dos contratos de limpeza e conservação, manutenção predial e construção da pista de teste prático de Jarú/RO. Alegou que o encerramento prematuro de contratações que poderiam perdurar por até 60 meses, em muitos casos, geram a necessidade de realizar contratações emergenciais, o que causa atrasos e prejuízos aos serviços entregues pela Autarquia à sociedade.

11. É o relatório.

12. Passo a fundamentar e decidir.

13. O art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 permite a concessão, monocraticamente, inaudita *altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

14. No caso, ainda em cognição sumária, vale dizer, não exauriente, observo que, apesar de terem sido apresentadas, neste momento, as justificativas para a alteração do edital referentes à exigência de comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, esta não foi precedida de estudos prévios à licitação, como destaca o Acórdão n. 2870/18, do Tribunal de Contas da União.

15. É que, decerto, trata-se de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo do certame, já que, quanto maiores as exigências de qualificação, menor o número de empresas aptas a cumpri-las. Assim, razoável é que tal exigência deva vir apresentada de adequada fundamentação. O Acórdão n. 2870/18 também destaca que se deve observar a experiência pretérita do órgão contratante, “*que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade*”.

16. No entanto, considerando as justificativas ora apresentadas, conjugadas com o fato de que, conforme alegado pelos responsáveis, pode ocorrer o perigo da demora invertido (*periculum in mora inverso*), em virtude da essencialidade do serviço, podendo resultar em danos irreparáveis ao DETRAN/RO, é que decido não conceder a tutela provisória de urgência, para suspender o edital de pregão eletrônico representado e os seus atos posteriores.

17. Pelo exposto, decido:

I - Não conceder a tutela provisória de urgência, porque não preenchidos os seus requisitos do art. 3-A, da LC n.º 154/1996, mantendo, assim, o edital de pregão eletrônico representado e os seus atos posteriores, até, destaca-se, nova decisão;

II – Intimar a representante Provisa Vigilância e Segurança Ltda. ME - CNPJ n. 26.156.245/0001-04, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

III – Também o MPC, na forma regimental;

IV – Determinar, após, a devolução do processo à SGCE para prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 10 a 12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO.

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:03326/19
 CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM
 ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Lei Complementar nº 131/2009 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO
 RESPONSÁVEIS: Sydney Dias da Silva – Diretor-Executivo -CPF nº 822.512.747-15
 Marco Antônio Bouez Bouchabki – Controlador Interno -CPF nº 139.207.822-91
 Jair Gomes Mendes – Responsável pelo Portal de Transparência - CPF nº 517.217.752-34
 ADVOGADO: Sem advogado
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM 0209/2020/GCFCS/TCE-RO

AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. LEI DA TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADEQUAÇÕES.

Trata-se de Auditoria realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM, das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009, conhecida como Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira.

2. E, ainda, nos termos fixados na Lei de Acesso à Informação (LF nº 12.527/2011), bem como, no Estado de Rondônia, a obrigatoriedades de observância às regras contidas na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, quanto à disponibilização de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas^[1], independentemente de solicitações^[2].
3. Para concretização da Auditoria^[3] o Corpo Técnico, a exemplo do que vem efetuado nos Portais de Transparência de todos os Poderes, Órgãos e Unidades que são jurisdicionados desta Corte, traçou critérios para avaliação dos conteúdos mínimos, constante no item 1 do relatório do registrado sob o ID=892165.
4. Constatou-se que o Instituto auditado dispõe de sítio próprio^[4], com Link^[5] "Portal Transparência" em sua página inicial, sendo que, após ampla avaliação, verificou-se, norteado pela IN nº 52/2017-TCE/RO, que, embora tenha alcançado o percentual de 77,68% do Índice de Transparência, considerado elevado, o portal auditado necessita de adequações, quais sejam:

3. CONCLUSÃO

89. Finalizada a fiscalização da regularidade do Portal de Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim - IPREGUAM - verificou-se um índice de transparência de **77,68%** o que é considerado **elevado**.
90. Foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação), quais sejam: (art. 5º, §2º, III a VI, VIII; art. 8º, caput; artigo 12, I, "b" e "c", II, "a", "d"; art. 13, III, inciso IV, alíneas "f" e "g"; art. 15, VI; art. 16, inciso I, alíneas "a" a "h", "i" da IN nº. 52/2017/TCE-RO) – i) Registro de competências; ii) Relação mensal das compras realizadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim - IPREGUAM, com destaque para a separação do material permanente e do material de consumo; iii) Informações detalhadas sobre despesas realizadas com suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos; iv) Dados a respeito das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração, relativamente aos servidores/colaboradores ativos e inativos; v) Informações a respeito de: quanto às diárias e viagens concedidas a servidores, no tocante a: Meio de transporte; vi) Informações sobre Atos de julgamento das contas expedidos pelo TCE-RO; vii) Informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Número do processo administrativo; Número do edital; Modalidade e tipo da licitação; Data e horário da sessão de abertura; Objeto do certame; Valor estimado da contratação; inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; e Resultado da licitação; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; viii) Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP; o relatório de avaliação atuarial; a política anual de investimentos e suas revisões; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo; e ix) Carta de serviços ao usuário.

91. Diante da presente análise, concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:
92. De responsabilidade do Senhor **Sydney Dias da Silva**, CPF: 822.512.747-15, Diretor-Executivo do IPREGUAM, **Douglas Dagoberto Paula**, CPF: 687.226.216-87, Controlador Interno e **Jair Gomes Mendes**, CPF: 517.217.752-34, Responsável pelo Portal da Transparência, por:
93. **3.1. Não disponibilizar registro de competências, em descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c art. 8º, caput da IN nº. 52/2017/TCE-RO. (Item 2.1, subitem 2.1.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 2, subitem 2.1.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
94. **3.2. Não apresentar a relação mensal das compras realizadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim - IPREGUAM, descumprindo o exposto no artigo 16 da Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) c/c o artigo 12, II, "a" da IN n. 52/2017/TCE-RO, (Item 2.3, subitem 2.3.2, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 5, subitem 5.8 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
95. **3.3. Não apresentar ou disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos, em descumprimento ao exposto no artigo 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c o caput do art. 12, inciso II, alínea "d" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.3, subitem 2.3.3 deste Relatório Técnico Preliminar, e item 5, subitem 5.11 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
96. **3.4. Não apresentar dados a respeito das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração, relativamente aos servidores/colaboradores ativos e inativos, em descumprimento ao art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, III da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.4, subitem 2.4.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 6, subitem 6.3.1.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
97. **3.5. Não apresentar informações a respeito das diárias e viagens concedidas a servidores, no tocante a: meio de transporte, em descumprimento ao exposto no artigo 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, inciso IV, alíneas "f" e "g" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.4, subitem 2.4.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 6, subitens 6.4.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
98. **3.6. Não divulgar, no Portal de Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim – IPREGUAM, informações sobre atos de julgamento das contas expedidos pelo TCE-RO, descumprindo o exposto no artigo 48, caput, da LRF c/c o caput, incisos VI, do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.5, subitem 2.5.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 7, subitens 7.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
99. **3.7. Não disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Número do processo administrativo; Número do edital; Modalidade e tipo da licitação; Data e horário da sessão de abertura; Objeto do certame; Valor estimado da contratação; Inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; e Resultado da licitação, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o caput e § 4º, do artigo 4º, e art. 16, inciso I, alíneas "a" até "h" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.6, subitem 2.6.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 8, subitens 8.1.1 até 8.1.8 da matriz de fiscalização) Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
100. **3.8. Não disponibilizar informações a respeito de impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do proponente, em descumprimento ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, "i" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.6, subitem 2.6.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 8, subitem 8.1.10 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
101. **3.9. Não divulgar, no Portal de Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim - IPREGUAM, Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP; o relatório de avaliação atuarial; a política anual de investimentos e suas revisões; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo, em descumprimento art. 3º, VIII, "a" a "h", da Portaria MPS nº 519/2011 c/c art. 5º, §2º, III a VI, VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 2.7, subitem 2.7.2 deste Relatório Técnico e Item 9, subitens 9.1.3 a 9.1.6 e 9.1.8 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017 TCE-RO;**
102. **3.10 Não possibilitar, no Portal de Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim – IPREGUAM, carta de serviço aos usuários, em descumprimento ao art. 7º da Lei nº 13.460/17 (Item 2.9, subitem 2.9.2 deste Relatório Técnico e Item 21, subitens 21.4 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017 TCE-RO;**
5. Em ato contínuo, acolhendo *in totum* a manifestação inaugural do Corpo Instrutivo, proferi a DM nº 101/2020-GCFCS[6], na qual determinei aos jurisdicionados que, no prazo de 60 dias, corrigissem as inconsistências identificadas por ocasião daquela auditoria.
6. Em seguida, o Corpo Instrutivo, em derradeira análise[7] das justificativas e documentos apresentados pelos jurisdicionados, considerou sanadas algumas infrações inicialmente apontadas e registrou o atingimento de índice de transparência de 82,17%, porém entendeu subsistir ausência de informações essenciais e obrigatórias, abaixo elencadas, e que levou a pugnar pelo julgamento do Portal da Transparência do IPREGUAM e pela não concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública àquela Autarquia Previdenciária Municipal, consoante prescreve o art. 2º, § 1º e incisos, da Resolução nº 233/2017/TCE-RO:

155. Assim, diante da presente análise, considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pela Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim - IPREGUAM, conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas, de responsabilidade do senhor **Sydney Dias da Silva**, CPF: 822.512.747-15, diretor-executivo, **Marco Antônio Bouez Bouchabki**, CPF: 139.207.822-91, controlador interno e **Jair Gomes Mendes**, CPF: 517.217.752-34, responsável pelo Portal da Transparência, por:

5.1) Não apresentar a relação mensal das compras realizadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim - IPREGUAM, descumprindo o exposto no artigo 16 da Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) c/c o artigo 12, II, "a" da IN n. 52/2017/TCE-RO, (Item 3, subitem 3.2, desta Análise de Defesa, e item 5, subitem 5.8 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, § 2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

5.2) Não apresentar ou disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos, em descumprimento ao exposto no artigo 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c o caput do art. 12, inciso II, alínea "d" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.3 desta análise de Defesa, e item 5, subitem 5.11 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, § 2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

5.3) Não apresentar informações a respeito das diárias e viagens concedidas a servidores, no tocante a: meio de transporte, em descumprimento ao exposto no artigo 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, inciso IV, alíneas "f" e "g" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.5 desta Análise de Defesa, e item 6, subitens 6.4.6 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

156. 5.4) Não divulgar, no Portal de Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim – IPREGUAM, informações sobre atos de julgamento das contas expedidos pelo TCE-RO, relativo aos anos de 2015 e 2019, descumprindo o exposto no artigo 48, caput, da LRF c/c o caput, incisos VI, do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.6, deste Análise de Defesa, e item 7, subitens 7.6 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, § 4º da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

157. 5.5) Não disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Número do processo administrativo; Número do edital; Modalidade e tipo da licitação; Data e horário da sessão de abertura; Objeto do certame; Valor estimado da contratação; Inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; e Resultado da licitação, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o caput e § 4º, do artigo 4º, e art. 16, inciso I, alíneas "a" até "h" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.7, desta Análise de Defesa, e item 8, subitens 8.1.1 até 8.1.8 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, § 4º da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

158. 5.6) Não disponibilizar informações a respeito de impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro, em descumprimento ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, "i" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.8 desta Análise de Defesa, e item 8, subitem 8.1.10 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

159. 5.7) Não divulgar, no Portal de Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim - IPREGUAM, Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP relativa aos anos de 2016 e 2017, o relatório de avaliação atuarial; a política anual de investimentos e suas revisões relativa aos anos de 2015 a 2017; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR; o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo, em descumprimento art. 3º, VIII, "a" a "h", da Portaria MPS nº 519/2011 c/c art. 5º, §2º, III a VI, VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 3, subitem 3.9 desta Análise de Defesa e Item 9, subitens 9.1.3 a 9.1.8 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017 TCE-RO.**

160. 5.8) Não possibilitar, no Portal de Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim – IPREGUAM, a carta de serviço aos usuários, em descumprimento ao art. 7º da Lei nº 13.460/17 (Item 3, subitem 3.10 desta Análise de Defesa e Item 21, subitens 21.4 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017 TCE-RO.** (negritos no original)

6.1 E ainda, por fim, recomendou para que fosse notificado os responsáveis vinculados ao IPREGUAM para a adotarem as seguintes recomendações:

- Resultado de cada etapa de licitação, com divulgação da respectiva ata;
- Avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas para o ano de 2020;
- O acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes;
- Participação efetiva em redes sociais e;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (Pesquisas, enquetes).

7. O MPC, por seu turno, através do Parecer nº 0581/2020-GPEPSO, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, dissentindo do posicionamento da unidade técnica desta Corte de Contas, entendeu que os jurisdicionados demonstraram legítimo interesse em promover as correções delineadas no tocante ao portal de transparência daquela autarquia previdenciária municipal, inclusive restando irregularidades parcialmente cumpridas conforme

consta do relatório técnico[8], dessa forma, considerando ainda as circunstâncias atípicas vivenciadas por todos nós em decorrência da pandemia de COVID-19, o que fora relatado no pleito de dilação de prazo[9], aquele Parquet de Contas pugnou pela concessão de novo prazo de 60 (sessenta) dias aos responsáveis para a realização das correções faltantes, com a expressa ressalva da aplicação da multa em caso de reiterado descumprimento.

Esses são, em síntese, os fatos.

8. A Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, estabeleceu prazo para que os Entes da Federação se adequassem às normas de transparência da gestão pública. Nesse entre meio, foi promulgada a Lei de Acesso a Informação[10], sedimentando a obrigação de todos os órgãos e entidades públicas oferecer ao cidadão, independentemente de requerimento, informações de interesse coletivo ou geral[11].

9. Em proposta de encaminhamento, a Unidade Técnica apresenta os achados de auditoria observados no Portal da Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim, sugerindo a notificação dos responsáveis para que façam as adequações necessárias à regularidade do portal, ou apresentem suas razões de justificativas às inadequações detectadas.

10. Importa ressaltar que o Portal Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim, no exercício de 2018, alcançou o Índice de Transparência de 92,28%[12] e, em que pese tal índice ser considerado elevado, o referido portal, conforme Acórdão AC2-TC 00329/19, foi considerado irregular, em razão da não disponibilização dos atos de julgamento de contas anuais e o rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, informações consideradas obrigatórias e essenciais referentes.

11. Conforme verificado nestes autos, no exercício de 2019, o referido Portal já alcançou, até o momento, o Índice de Transparência de 82,17%, podendo este indicador ser melhorado conforme o empenho dos gestores em regularizar/corriger as falhas ainda remanescente, dessa forma, acolho *in totum* a proposta efetuada pelo MPC (Parecer nº 0581/2020-GPEPSO) quanto à necessidade de se conceder novo prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, para a promoção dos ajustes necessários no Portal, adequando-o as normas de transparência, e, com base no artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 30, II, e 62, II, ambos, do RITCE-RO, **DECIDO** encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das seguintes medidas:

I – Determinar a notificação dos senhores Sydney Dias da Silva, CPF: 822.512.747-15, Diretor-Executivo, Marco Antônio Bouez Bouchabki, CPF: 139.207.822-91, Controlador Interno e Jair Gomes Mendes, CPF: 517.217.752-34, responsável pelo Portal da Transparência, ou quem lhes vier a substituir, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, contados do seu recebimento, comprovem a esta Corte de Contas o saneamento das irregularidades remanescentes contidas no Relatório Técnico (ID=976299), à luz da Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, com a disponibilização das seguintes informações no Portal do IPRAGUAM, alertando-os de que a não regularização das mesmas poderão sujeita-los a aplicação de multa nos termos do art. 55, incisos IV e VII, da Lei Orgânica do TCE-RO (LCE nº 154/1996):

- a) Relação mensal das compras realizadas pelo Instituto;
- b) Informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimento de fundos;
- c) Informações a respeito de diárias e viagens concedidas a servidores, no tocante a meio de transporte;
- d) Informações sobre atos de julgamento das contas expedidos pelo TCE-RO, relativo aos anos de 2015 e 2019;
- e) Informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante ao número do processo administrativo; número do edital; modalidade e tipo da licitação; data e horário da sessão de abertura; objeto do certame; valor estimado da contratação; inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato e resultado da licitação;
- f) Informações a respeito de impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro;
- g) Certificados de Regularidade Previdenciária –CRP relativa aos anos de 2016 e 2017, o relatório de avaliação atuarial; a política anual de investimentos e suas revisões relativa aos anos de 2015 a 2017; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses –DIPR; o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo;
- h) Carta de serviço aos usuários.

II – Dar ciência, do teor desta Decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que informe às partes que poderão consultar o presente processo no site do TCE, pelo link “consulta processual”, inserindo o número e ano do processo (03326/2019/TCE-RO) e código de segurança, que após ser listado o processo o usuário terá acesso aos documentos inseridos clicando na lupa no canto direito da página;

IV - Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após o decurso do prazo fixado nesta decisão, proceda com a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Consoante arts. 48 e 48-A da LCF 101/2000 (alterado pela LCF 131/2009) c/c art. 8º, caput, da Lei 12.527/2011.

[2] A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 — “Lei de Acesso à Informação” — que consignou, entre as diretrizes a ser observadas por todas as esferas de governo, a observância da publicidade como regra e a divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações.

[3] Trata-se de auditoria de regularidade, nos termos do título II, capítulo I, “a”, subitem 1.1.1, do Manual de Auditoria do TCE-RO, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO.

[4] <http://ipreguam.ro.gov.br/>.

[5] <http://179.252.20.236/transparencia/?tipoentidade=RPPS/?tipoentidade=RPPS>.

[6] ID=899991.

[7] ID=976299.

[8] ID=976299 - itens 3.3, 3.5, 3.6 e 3.9.

[9] ID=944812.

[10] Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

[11] Lei nº 12.527/2011 - Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[12] Processo nº 3745/18.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00970/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Contrato

ASSUNTO: Contrato n. 001/2018/FITHA – construção de pav. Asfáltica em CBUQ da rodovia RO-370; trecho: RO-485/499 Corumbiara/Vitória da União; segmento 0+0,00, lote 1 com extensão de 10,00KM, Município de Corumbiara. Processo administrativo: 01-1411-00083-00/2017

JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA

INTERESSADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA

RESPONSÁVEIS: Elias Rezende de Oliveira, CPF 497.642.922-91, presidente, a partir de 23.6.2020

Erasmio Meireles e Sá, CPF 769.509.567-20, presidente, de 1º.1.2019 a 27.5.2020;

Luiz Carlos de Souza Pinto, CPF 206.893.576-72, ex-presidente, de 6.3.2018 a 31.12.2018

Isequiel Neiva de Carvalho, CPF 315.682.702-91, ex-presidente do FITHA, de 1º.12.2015 a 1º.3.2018

Rafael Del Grossi Soares, CPF 956.089.581-87, engenheiro responsável pelo orçamento da obra

WJC Construtora Ltda. EPP Concreto, CNPJ 01.718.406/0001-77, contratada

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE DESPESA DECORRENTE DA EXECUÇÃO DE CONTRATO. OBRA PARALISADA. IRREGULARIDADES FORMAIS E NÃO FORMAIS. INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Constatadas além de irregularidades formais, indícios de dano ao erário, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, a medida necessária é a conversão em tomada de contas especial, com a devida expedição de mandado de citação, possibilitando aos responsáveis a apresentação de defesa e/ou documentos no intuito de elidirem suas responsabilidades.

DM 0265/2020-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de processo instaurado para analisar a legalidade das despesas decorrentes da execução do Contrato n. 001/18/FITHA, tendo como objeto a construção e pavimentação asfáltica em CBUQ da rodovia RO-370; trecho: entroncamento RO-485/499 Corumbiara/Vitória da União, segmento: estaca 0+0,00 à estaca 500+0,00, lote 01 com extensão 10,00 km, no município de Corumbiara/RO, celebrado com a empresa WJC Construtora Ltda. EPP.

2. A Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares/CECEX7, em análise técnica preliminar, dentre diversas informações salutares, ressaltou que **i)** em inspeção física, in loco, realizada no dia 21.10.2019 constatou que a obra foi paralísada em 27.11.2018 e não reiniciou mais, o que resultou na rescisão contratual em 29.1.2020; **ii)** a despesa foi previamente e parcialmente empenhada no exercício de 2018 quando registrou, ao final, saldo a ser cancelado de R\$ 5.637.997,58 e prévia e parcialmente no exercício de 2019, registrou saldo final a ser cancelado de R\$ 2.000.000,00; **iii)** quanto à liquidação, foram medidos o montante correspondente aos serviços realizados até a 7ª medição, em 27.11.2018, que totalizou a importância acumulada de R\$ 4.012.544,18, representando 27,2886%, medidos e pagos; **iv)** além das medições normais, a contratada solicitou reajuste e a Administração decidiu pelo reajuste apenas da 7ª medição; **v)** existência de possível dano ao erário, no valor de R\$ 89.756,11, decorrente da diferença entre o valor orçado e o valor recolhido do ISS;

3. O corpo técnico, ao analisar os documentos constantes nos autos, aliada às constatações obtidas da inspeção física realizada na obra, concluiu pelas seguintes não conformidades, *verbis*:

3.1. De responsabilidade do Sr. Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF n. 206.893.576-72), ex-presidente do FITHA, de 06/03/2018 a 31/12/2018, por:

a) não notificar a contratada quanto ao atraso da obra até a 6ª Medição (setembro-2018), conforme relatado nos parágrafos 35 a 40 deste relatório, em descumprimento ao disposto na Cláusula Décima Quarta do Contrato n. 001/18/FITHA;

3.2. De responsabilidade dos Senhores Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF n.206.893.567- 72), ex-presidente do FITHA, de 06/03/2018 a 31/12/2018, e Erasmo Meireles e Sá (CPF n.769.509.567-20) ex-presidente do FITHA, de 01/01/2019 a 27/05/2020, por:

a) não solucionar as pendências levantadas pela contratada e pela fiscalização em 2018, que culminaram com a rescisão do contrato em 2020, conforme relatado nos parágrafos 49 a 64 deste relatório, em descumprimento à Cláusula Décima do Contrato n. 001/18/FITHA;

3.3. De responsabilidade do Sr. Rafael Del Grossi Soares (CPF n. 956.089.581-87), engenheiro responsável pelo orçamento da obra, por:

a) elaborar orçamento da Administração fazendo constar no BDI alíquota de ISS superior à prevista para o município em que foi executada a obra, cujo valor pago a maior à contratada causou dano ao erário no valor de R\$ 89.756,11 (oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), infringindo os art. 62 c/ 63 da Lei n. 4.320/64, conforme relatado nos parágrafos 85 ao 91 deste relatório;

3.4. De responsabilidade da empresa WJC Construtora Ltda. EPP Concreto, CNPJ 01.718.406/0001-77, contratada, por:

a) receber valor a maior na execução do contrato referente à alíquota a maior do ISS, inserido no BDI, ensejando dano ao erário no valor de R\$ 89.756,11 (oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), infringindo os art. 62 c/ 63 da Lei n. 4.320/64, conforme relatado nos parágrafos 85 ao 91 deste relatório;

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

13. Propõe-se ao conselheiro relator:

a. Determinar a audiência dos responsáveis indicados nos **itens 3.1 e 3.2** da conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1º, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas.

b. Determinar a citação dos responsáveis indicados nos **itens 3.3 e 3.4** da conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1º, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, defesa, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas;

c. Determinar ao Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF n. 497.642.922-91) atual presidente do FITHA, ou a quem legalmente vier substituí-lo, para que apresente e junte aos autos o Termo de Rescisão Amigável assinado pelo representante da contratada, conforme relatado no parágrafos 72 ao 74 deste relatório;

d. Determinar ao Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF n. 497.642.922- 91), atual presidente do FITHA, ou a quem legalmente vier substituí-lo, para que apresentada parcela do BDI, a alíquota correta compatível com a legislação tributária dos municípios onde serão prestados os serviços previstos da obra, e anexado ao processo administrativo a respectiva legislação, conforme parágrafo 24 deste relatório;

e. Alertar ao Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF n. 497.642.922-91), atual presidente do FITHA, ou a quem legalmente vier substituí-lo, e ao Sr. Rafael Del Grossi Soares (CPF n. 956.089.581-87), engenheiro responsável pelo orçamento da obra, que, ao formular a composição da parcela do BDI, seja alocada a alíquota correta compatível com a legislação tributária dos municípios onde serão prestados os serviços previstos da obra, e anexado ao processo administrativo a respectiva legislação.

4. Os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas por força do disposto na alínea "a" do artigo 1º do Provimento n. 001/2011.

5. É o relatório. **DECIDO.**

6. Compulsando os autos verifica-se a existência de irregularidades que, em tese, evidenciam dano ao erário no valor de R\$ 89.756,11, pela alíquota a maior do ISS, inserido no BDI.

7. Assim, sem maiores delongas, quando restar evidenciado indícios de dano ao erário, os autos devem ser convertidos em processo de tomada de contas especial, de forma a garantir a ampla defesa e o devido processo legal aos agentes indicados como responsáveis, bem como a imputação do débito, caso reste confirmado o dano, desde que o valor da lesão aos cofres públicos ultrapasse o valor de alçada fixado na Resolução n. 255/2017^[1], o que, em tese, ocorreu nestes autos.

8. Com efeito, a conversão destes autos em tomada de contas especial tem por finalidade apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, bem como assegurar a ampla defesa com os meios a ela inerentes, não pressupondo pré-julgamento dos fatos.

9. Nesse sentido, dispõe o artigo 44 da Lei Complementar 154/96, bem como no artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, *verbis*:

(...)

Art. 44 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese no art. 92, desta Lei Complementar.

(...)

Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

10. Sobre o procedimento, ensina o jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[2], na obra Tomada de Contas Especial:

[...]

O objetivo da Tomada de Contas Especial é apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário; certificar a regularidade ou irregularidade das contas e identificar, no âmbito da Administração Pública, lato sensu, o agente público responsável

[...].

11. Assim, conforme se constata da análise técnica, já é possível reconhecer indicativos de que a conduta operada pelos agentes ali identificados pode ter, em tese, causado dano ao erário, situação que se adequa à hipótese legal contida nos dispositivos em epígrafe, impondo, consequentemente, a conversão em tomada de contas especial para fins de, como dito, preservar e, sendo o caso, reparar o erário, bem como realizar a citação dos responsáveis, assegurando-lhes a ampla defesa.

12. Desta forma, em consonância à manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, considerando ainda a repercussão danosa ao erário, decido:

I - Converter os autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por restar evidenciados indícios causadores de dano ao erário, conforme relatório técnico ID 977840;

II – Determinar ao Departamento de Gestão Documental – DGD que promova a retificação destes autos nos termos a seguir, alterando, assim, o registro no sistema do PCE, com fulcro no § 1º do art. 10 da Resolução n. 37/2006/TCE-RO e Recomendação n. 01/2015:

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – para apurar possível dano ao erário na execução de despesas decorrentes do contrato n. 001/2018/FITHA.

JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA

RESPONSÁVEIS:

Elias Rezende de Oliveira, CPF 497.642.922-91

Erasmio Meireles e Sá, CPF 769.509.567-20,

Luiz Carlos de Souza Pinto, CPF 206.893.576-72

Isequiel Neiva de Carvalho, CPF 315.682.702-91

Rafael Del Grossi Soares, CPF 956.089.581-87

WJC Construtora Ltda. EPP Concreto, CNPJ 01.718.406/0001-77

RELATOR: Edilson de Sousa Silva

III – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I e III, do RITCE/RO, de **Luiz Carlos de Souza Pinto**, CPF 206.893.576-72, ex-presidente do FITHA (de 6.3.2018 a 31.12.2018), por:

a) não notificar a contratada quanto ao atraso da obra até a 6ª Medição (setembro-2018), conforme relatado nos parágrafos 35 a 40 do relatório técnico, em descumprimento ao disposto na Cláusula Décima Quarta do Contrato n. 001/18/FITHA;

IV – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I e III, do RITCE/RO, de **Luiz Carlos de Souza Pinto**, CPF n.206.893.567- 72, ex-presidente do FITHA (de 6.3.2018 a 31.12.2018) e **Erasmio Meireles e Sá**, CPF 769.509.567-20, ex-presidente do FITHA (de 1º.1.2019 a 27.5.2020, por:

a) não solucionar as pendências levantadas pela contratada e pela fiscalização em 2018, que culminaram com a rescisão do contrato em 2020, conforme relatado nos parágrafos 49 a 64 do relatório técnico, em descumprimento à cláusula décima do Contrato n. 001/18/FITHA;

V – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I e II, do RITCE/RO, de **Rafael Del Grossi Soares** (CPF n. 956.089.581-87), engenheiro responsável pelo orçamento da obra, por:

a) elaborar orçamento da Administração fazendo constar no BDI alíquota de ISS superior à prevista para o município em que foi executada a obra, cujo valor pago a maior à contratada causou dano ao erário no valor de R\$ 89.756,11 (oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), infringindo os art. 62 c/ 63 da Lei n. 4.320/64, conforme relatado nos parágrafos 85 ao 91 do relatório técnico;

VI – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I e II, do RITCE/RO, da empresa **WJC Construtora Ltda. EPP Concreto**, CNPJ 01.718.406/0001-77, contratada, por:

a) receber valor a maior na execução do contrato referente à alíquota a maior do ISS, inserido no BDI, ensejando dano ao erário no valor de R\$ 89.756,11 (oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), infringindo os art. 62 c/ 63 da Lei n. 4.320/64, conforme relatado nos parágrafos 85 ao 91 do relatório técnico;

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar n 154/96 c/c art. 30, II do RITCE-RO, que expeça **mandado de audiência** aos responsáveis abaixo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO, apresentem razões e documentos de defesa pelas irregularidades a seguir de:

a) Luiz Carlos de Souza Pinto, CPF 206.893.567-72, ex-presidente do FITHA, pelas infringências descritas nos itens III e IV do dispositivo desta decisão e, conforme os parágrafos 35 a 40 e 49 a 64 do relatório técnico acostado ao ID 977840;

b) Erasmo Meireles e Sá, CPF 769.509.567-20, ex-presidente do FITHA, pela infringência descrita no item IV do dispositivo desta decisão e, conforme os parágrafos 49 a 64 do relatório técnico acostado ao ID 977840;

VIII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, com fulcro nos art. 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar n 154/96 c/c os art. 18, §1º, e 19, II, do RITCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que expeça **mandado de citação** aos responsáveis abaixo, para que, no prazo de 30 (trinta dias), contados na forma do artigo 97, I, a, do RITCE/RO, apresente razões e documentos pelas seguintes irregularidades:

a) Rafael Del Grossi Soares, CPF 956.089.581-87, engenheiro responsável pelo orçamento da obra, pela irregularidade descrita no item V do dispositivo desta decisão e, conforme os parágrafos 85 ao 91 do relatório técnico acostado ao ID 977840;

b) WJC Construtora Ltda. EPP Concreto, CNPJ 01.718.406/0001-77, contratada, pela irregularidade descrita no item VI do dispositivo desta decisão e, conforme os parágrafos 85 ao 91 do relatório técnico acostado ao ID 977840;

IX - Alertar Elias Rezende de Oliveira, CPF 497.642.922-91, atual presidente do FITHA, ou a quem legalmente vier substituí-lo e Rafael Del Grossi Soares, CPF 956.089.581-87, engenheiro responsável pelo orçamento da obra, que, ao formularem a composição da parcela do BDI, seja alocada a alíquota correta compatível com a legislação tributária dos municípios onde serão prestados os serviços previstos da obra, e anexado ao processo administrativo a respectiva legislação;

X – Determino, ainda, que o Departamento da 2ª Câmara, oficie ao atual presidente do FITHA, Elias Rezende de Oliveira, ou quem lhe vier a substituir que, no prazo de 45 dias, comprove a esta Corte de Contas a adoção das medidas abaixo discriminadas, sob pena não os fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

a) apresente a esta Corte de Contas o Termo de Rescisão Amigável assinado pelo representante da contratada, conforme relatado nos parágrafos 72 ao 74 do relatório técnico;

b) apresente da parcela do BDI, a alíquota correta compatível com a legislação tributária dos municípios onde serão prestados os serviços previstos da obra, e anexado ao processo administrativo a respectiva legislação, conforme parágrafo 24 do relatório técnico;

XI - Restando infrutífera a citação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

XII – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial,

assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

XIII – Apresentada a defesa, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

XIV - À Assistência Administrativa para que providencie o envio do processo ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas de expedição dos respectivos mandados de audiência e citação às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 977840, informando-os ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2020.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

[1] Art. 1º: valor de alçada igual a R\$ 15.000,00

[2] JACOBY FERNANDES, Editora Fórum, 2009, p.36

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:03069/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO (A): Lucimar Martins e Outros - CPF nº 614.809.402-91
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0126/2020-GABFJFS

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS.

1. Edital nº 001/2016. Prefeitura de Ariquemes. 2. Ausência de documentação que comprove compatibilidade de horários na acumulação legal de cargos públicos. 3. Necessidade de apresentar justificativas quanto a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados. 4. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016 [1].

2. Em seu relatório, o Corpo Técnico [2] opinou por considerar regular e conceder registro aos atos admissionais dos servidores elencados no Anexo I do relatório técnico, com fulcro no artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. No mesmo relatório, a Unidade Técnica verificou a existência de irregularidade no ato admissional da servidora Edelzuita Souza Evangelista, CPF nº 350.737.052-20, visto que não foi juntado aos autos documentos que comprovem a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados por esta. Razão pela qual, sugeriu que o gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes fosse notificado e se manifestasse sobre a irregularidade apontada na admissão da servidora em questão. Bem como, sugeriu que fosse oportunizado à servidora para que apresente justificativas acerca da não comprovação de compatibilidade de horários no acúmulo legal de cargos públicos.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “c”, do provimento nº 001/2011/PGMPC [3].

5. É o relatório.
6. Fundamento e decido.
7. Analisando os autos, constatou-se que os atos admissionais dos servidores elencados no Anexo I do relatório técnico (ID 970072 – Pág. 139), estão regulares e aptos para registro, tendo em vista que os documentos juntados aos autos foram suficientes para comprovar que há compatibilidade de horários entre os cargos acumulados por tais servidores.
8. No entanto, no ato admissional da servidora Edelzuita Souza Evangelista, CPF nº 350.737.052-20, consta irregularidade que impede seu registro, em decorrência da incongruência quanto a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados pela servidora. Tais atos admissionais estão em descumprimento com o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37 – [...]

[...] XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
9. Assim, faz-se necessário o envio de documentação idônea, a fim de comprovar a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados pela servidora, cujo registro está condicionado à apresentação de documentos aptos a suprir a irregularidade detectada.
10. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) encaminhe a esta Corte de Contas documentos aptos a sanear ou justificar, a impropriedade apontada nos autos em relação ao ato admissional da servidora Edelzuita Souza Evangelista, CPF nº 350.737.052-20, qual seja, comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

I) publicar e notificar o gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes, quanto à determinação indicada, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

[1] Edital nº 001/2016, publicado no DOM nº 1655, de 04.03.2016 (ID 969647); Edital de resultado final, publicado no DOM nº 1763, de 08.08.2016 (ID 969658).

[2] Relatório Técnico, ID 970072.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].

c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:02514/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes

INTERESSADO (A): Edna Gina dos Santos e Outros - CPF nº 497.488.662-20

RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0128/2020-GABFJFS

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS.

1. Edital nº 001/2016. Prefeitura de Ariquemes. 2. Ausência de documentação que comprove compatibilidade de horários na acumulação legal de cargos públicos. 3. Necessidade de apresentar justificativas quanto a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados. 4. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016[1].

2. Em relatório inicial, o Corpo Técnico[2] opinou por considerar regular e conceder registro aos atos admissionais dos servidores elencados no Anexo I do relatório técnico, com fulcro no artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. No mesmo relatório, a Unidade Instrutiva verificou a existência de irregularidades nos atos referentes as admissões dos servidores elencados no Anexo II do relatório técnico, visto que não foi juntado aos autos documentos que comprovem a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados por estes servidores, razão pela qual, sugeriu a notificação ao gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes que encaminhasse documentos hábeis a comprovar a compatibilidade de horários. Bem como, sugeriu que fosse oportunizado aos servidores elencados no Anexo II, que apresentem justificativas acerca da não comprovação de compatibilidade de horários no acumulo legal de cargos públicos.

4. Em consonância com os apontamentos da Unidade Técnica foi exarada a Decisão Monocrática nº 0099/2020-GABFJFS[3], de 21.10.2020, que fixou prazo para que o gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes apresentasse documentos aptos a sanear ou justificar a impropriedade detectada. Visando o cumprimento da Decisão em menção, foi enviado ao ente previdenciário o Ofício nº 0626/2020-D1ªC-SPJ[4], de 26.10.2020.

5. Por meio do Ofício nº 69/CGM/2020[5], de 04.11.2020, o jurisdicionado apresentou declaração de vínculo empregatício e de lotação, que informam os cargos efetivos ocupados pelos servidores, ficha cadastral, as escalas de plantões dos seus postos de trabalho e suas folhas de ponto, com intuito de comprovar a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados pelos servidores Jenner Dalmarcio Lins Neves, Edna Gina dos Santos e Sielton Mantovanelli.

6. Em relação à servidora Sheslaine de Amorim Freitas, foram apresentados os seguintes documentos[6]: declaração de vínculo empregatício, Decreto nº 16.097, de 16 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação de cedência da servidora ao Município de Nova Mamoré, declaração de vínculo funcional com a prefeitura de Nova Mamoré, laudos médicos periciais e atestados médicos relatando que a servidora apresentava quadro de infecção urinária, estava gestante e necessitava de afastamento de suas atividades laborais.

7. Em nova análise, o Corpo Instrutivo[7] concluiu que a Prefeitura Municipal de Ariquemes logrou êxito parcial no cumprimento da Decisão Monocrática nº 0099/2020-GABFJFS, tendo em vista que com relação à servidora Sheslaine de Amorim Freitas, CPF nº 003.690.432-15, não foi possível verificar a compatibilidade de horários entre os cargos ocupados por esta, pois conforme documentação acostada aos autos, a servidora estava afastada de suas funções por motivos de saúde.

8. No entanto, o Corpo Técnico entendeu que o afastamento da servidora não impede a comprovação de compatibilidade de horários, uma vez que os documentos utilizados para tal (folhas de ponto, declarações, etc.), são de domínio dos órgãos em que a servidora exerce suas funções. Dessa forma, concluiu que se faz necessário o envio de documentação, a fim de comprovar a compatibilidade de horários da servidora Sheslaine de Amorim Freitas, fazendo-se cumprir as determinações da Decisão Monocrática nº 0099/2020-GABFJFS, bem como tonar o ato admissional legal e apto a registro.

9. Dito isso, a Unidade Técnica opinou pela regularidade e registro dos atos admissionais dos servidores Jenner Dalmarcio Lins Neves, Edna Gina dos Santos e Sielton Mantovanelli, com fulcro no artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

10. No mesmo relatório técnico, opinou para que o gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes fosse notificado e apresentasse esclarecimentos sobre a irregularidade detectada no ato admissional da servidora Sheslaine de Amorim Freitas. Assim como, para que fossem realizadas novas diligências visando a obtenção de documentos que comprovem a compatibilidade de horários no acumulo legal de cargos ocupados pela referida servidora.

11. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “c”, do provimento nº 001/2011/PGMPC[8].

12. É o relatório.

13. Fundamento e decido.

14. Analisando os autos, constatou-se que os atos admissionais dos servidores Jenner Dalmarcio Lins Neves, Edna Gina dos Santos e Sielton Mantovanelli, estão regulares e aptos para registro, tendo em vista que os documentos juntados aos autos foram suficientes para comprovar que há compatibilidade de horários entre os cargos acumulados por tais servidores.

15. Contudo, no ato admissional da servidora Sheslaine de Amorim Freitas, ainda consta impropriedade que impede seu registro. Assim, faz-se necessário o envio de documentação idônea, a fim de comprovar a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados pela servidora.

16. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) encaminhe a esta Corte de Contas documentos aptos a sanear ou justificar, a irregularidade apontada nos autos em relação à servidora Sheslaine de Amorim Freitas, CPF nº 003.690.432-15, qual seja, comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ºC-SPJ para:

I) publicar e notificar o gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes, quanto à determinação indicada, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

[1] Edital nº 001/2016, publicado no DOM nº 1655, de 04.03.2016 (ID 937634); Edital de resultado final, publicado no DOM nº 1763, de 08.08.2016 (ID 937638).

[2] Relatório Técnico Inicial, ID 938791.

[3] Fls. 01/04, ID 958248.

[4] ID 959912.

[5] Fls. 01/39, ID 961513.

[6] Fls. 18/29, ID 961513.

[7] Relatório Técnico Final, ID 971444.

[8] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].

c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03166/20/TCE-RO [e]

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)

INTERESSADO: Carletto Gestão de Frotas Ltda (CNPJ: 08.469.404/0001-30)

ASSUNTO: Representação - Possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020 – Processo Administrativo nº 1-7878/19-SEMAD

UNIDADE: Município de Ji-Paraná

RESPONSÁVEIS: Affonso Antônio Cândido (CPF: 778.003.112-87), Prefeito Municipal

Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: 023.653454-84), Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná

ADVOGADOS: Flávio Henrique Lopes Cordeiro - OAB/PR 75.860

Jennifer Frigeri Youssef – OAB/PR 75.793

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM nº 0236/2020/GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO Nº 291/2019/TCE-RO). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. GERENCIAMENTO DE PEÇAS E MATERIAIS PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/CPL/PMJP/RO/2020. PLAUSIBILIDADE NO PEDIDO. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO PROCEDIMENTO. DETERMINAÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com vista ao exame de petição inicial, com pedido de tutela antecipatória, de carácter inibitório, formulada pela empresa **Carletto Gestão de Frotas Ltda** (CNPJ: 08.469.404/0001-30), visando obter provimento preliminar desta Corte de Contas, consistente na suspensão do Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020, que tem por objetivo a contratação de empresa para o fornecimento de peças e outros materiais, mediante gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, operado por sistema na plataforma WEB, compreendendo orçamento dos materiais e serviços especializados de manutenção por rede de oficinas credenciadas pela contratada, para atender a frota de veículos e ônibus do Município de Ji-Paraná.

Em preliminar, insta pontuar que a empresa representante em sua petição, requer a inclusão da empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA** (CNPJ: 05.340.639/0001-30) para compor o polo passivo desta demanda, por ter sido beneficiada com a ilegalidade praticada pela autoridade coatora, com fundamento no litisconsórcio necessário a teor do artigo 114 do CPC.

Em que pese haver conexão da figura do litisconsórcio necessário, bem como do terceiro interessado no procedimento, no atual momento processual não se vê da necessidade da inclusão no polo passivo do processo da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, considerando que os elementos para o deslinde da insurgência, perpassa exclusivamente pelo poder executivo de Ji-Paraná, vez que supostamente feriu o consagrado princípio do contraditório e da ampla defesa, por não ter analisado o recurso interposto pela empresa representante. Entretanto, havendo necessidade de informações de competência da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, o Tribunal de Contas adotará as providências para a inclusão necessária no polo do processo, o que não se vislumbrou no caso em exame.

Na peça vestibular (ID 970890), a representante alega que foi ilegalmente inabilitada do procedimento licitatório, em que inicialmente ficou vencedora por ter ofertado o melhor preço e cumprido todos os requisitos do edital. Entretanto, a municipalidade de Ji-Paraná praticou atos vedados pela Lei Federal nº 8.666/93, para desclassificar a peticionante, consistentes nas seguintes ilegalidades:

- a) exigência de documentos não previstos no edital e nem na legislação;
- b) possibilidade de duas fases recursais na modalidade pregão;
- c) a exclusão da proposta mais vantajosa por motivo carente de legalidade e de previsão no edital mesmo após ser declarada vencedora por duas vezes e;
- c) benefício indevido à Prime, que teve sua habilitação constatada sem ao menos realizar diligência, bem como não conheceu do recurso interposto tempestivamente pela representante, em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Acrescenta a representante, que teve tratamento desigual pela pregoeira, enquanto a concorrente teve possibilidade de interpor 02 (dois) recursos, mesmo sem ter previsão legal. Alega que a impetrante não teve sequer conhecido o seu expediente, cerceando o seu direito à ampla defesa. Assim, entendendo que o edital não atende ao princípio da legalidade, a representante finaliza sua irrisignação, consubstanciada no seguinte pedido:

Posto isso, contando com os elevados suprimento de V. Excelência, requer-se:

- a) O recebimento e processamento da presente Representação, considerando a legitimidade da parte Representante, a competência a atribuição deste TCE/RO;
- b) A concessão de liminar requerida, para o fim de suspender o certame mencionado até o julgamento das ilegalidades cometidas pela Representada, haja vista a Representante ter cumprido efetivamente todos os requisitos dispostos em edital, não havendo que se falar em descumprimento ou não atendimento a requisitos extrínsecos, não vinculados ao edital, sob pena de prejuízo;
- c) Seja notificada as partes e a Representada, para que, querendo, preste as informações que entender pertinentes, dentro do prazo legal;
- d) Seja dado vistas ao Ministério Público de Contas;
- e) A produção de todas as provas admitidas, prestando-se pelas documentais pré-constituídas.

Ao examinar o procedimento a unidade técnica (ID 924379) pugnou por:

Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao para análise da tutela de urgência. Após que processe os autos como representação, determinando seu regular processamento nos termos dos arts. 10/12 da Resolução

Nestes termos, os autos vieram para deliberação deste Relator.

Pois bem! Notícia a peticionante sobre possível ilegalidade no Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020, deflagrado pelo Município de Ji-Paraná, considerando que foi desclassificada do procedimento que sagrou inicialmente vencedora, mesmo tendo apresentado toda documentação exigida no certame, bem como deixou a pregoeira de analisar o recurso interposto tempestivamente pela impetrante, em afronta ao princípio da ampla defesa.

De início, imperativo verificar se o expediente encontra-se dentro das competências constitucionalmente estabelecidas e no Poder-Dever das Corte de Contas, mesmo não preenchendo os requisitos de admissibilidade, caso haja elementos a justificar as apurações, poderá o Tribunal de Contas promover a Fiscalização dos Atos, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno.

No caso em tela, de acordo com as apurações do Corpo Técnico (ID 971554), em análise aos critérios objetivos de seletividade, verificou-se que a informação trazida a conhecimento alcançou 60 (sessenta) pontos na Matriz GUT, preenchendo os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c art. 10 e 11, da Resolução n. 291/2019.

Vencido a fase do preenchimento da pontuação mínima dos critérios de seletividade, passa-se ao exame da admissibilidade do expediente.

Em juízo prévio de admissibilidade acerca dos fatos representados, denota-se que foram narrados de forma clara e objetiva, com indícios de irregularidade, bem como a matéria é de competência do Tribunal de Contas e atende aos requisitos de admissibilidade, a teor do artigo 80¹¹ do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Nesse momento processual, compete o exame da medida cautelar requerida pela empresa representante, cabendo deliberar sobre a adoção da tutela antecipatória, de caráter inibitório, com vista em obstar o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020 - Processo Administrativo nº 1-7878/19-SEMAD.

Para o deferimento da medida suscitada, em juízo perfunctório, isto é, em sede de cognição não-exauriente, além dos requisitos do art. 3º-A, da Lei Complementar nº 154/96 do Regimento Interno, depreende do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 300 do CPC, quais sejam: *fumus boni iuris e periculum in mora*, aplicáveis nesta Corte de Contas, a teor do artigo 99-A da referida lei.

Inicialmente, a empresa representante alega que foi prejudicada no procedimento, vez que foi desclassificada do certame que a sagrou vencedora, mesmo apresentando todas os documentos exigíveis na licitação, bem como de que a pregoeira deixou de analisar o recurso da impetrante por considerar intempestivo o expediente.

Quando da análise do recurso interposto pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA em face da empresa petionante, a Pregoeira Oficial do Município exarou decisão na parte que interessa nos seguintes termos:

4 - INABILITAR A EMPRESA CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA. - CNPJ Nº. 08.469.404/0001-30, considerando que a análise técnico-contábil da coordenadoria geral de contabilidade do Município de Ji-paraná demonstrou que a

recorrida não atende, na totalidade, ao descrito no item **10.16.2 do edital** e normas específicas que constituem as regras para apresentação do balanço patrimonial;

[...]

A rigor, o item 10.16.2 do edital que trata da documentação relativa à qualificação-financeira das licitantes apresentou a seguinte redação:

10.16.2. Balanço patrimonial e demonstração contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Observe que a exigência contida no edital, em nada destoa do texto estabelecido na Lei de Licitações, mormente o inciso I, do artigo 31, que traz a mesma redação descrita no edital, não apresentando outras exigências adicionais. Entretanto, ao examinar o recurso interposto pela empresa Prime, a Coordenadora Geral de Contabilidade do Município de Ji-Paraná, após análise, manifestou-se, nos seguintes termos sintetizados:

[...]

De acordo com o exigido pelo edital no item 10.16.2.1², encontra-se devidamente juntado aos autos as páginas do Livro Diário contendo Termo de Abertura, Balancete de Verificação, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e Termo de Encerramento, com devido registro na Junta Comercial, **porém NÃO CONSTAM nos autos a Demonstração dos Resultados Abrangentes, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração de Fluxo de Caixa e as Notas Explicativas.**

[...]

Mediante a ausência da demonstração do resultado e das notas explicativas, a pregoeira do Município de Ji-Paraná, com base no parecer exarado pelo setor de contabilidade, decidiu INABILITAR a empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA.

Inconformada com a decisão, a empresa petionante interpôs recurso, sendo este considerado intempestivo pela pregoeira, razão pela qual deixou de ser analisado pelo órgão licitante.

Sem adentrar ao mérito da regularidade da exigência no balanço patrimonial da demonstração do resultado e das notas explicativas, normatizadas pela Resolução CFC 1.418/2012, penso que a tutela de urgência deve ser concedida para que a administração de Ji-Paraná analise o recurso interposto pela empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, posto que, divergente do que entendeu a pregoeira do município, o recurso é tempestivo, como se verá mais a frente, fato que, ao meu ver malferiu o direito da licitante de ter sua insurgência apreciada pela administração. Explico:

Por certo, que a Pregoeira Oficial do Município, não examinou o recurso interposto pela impetrante, em razão da peticionante deixar de oferecer manifestação de interesse em recorrer da decisão, conforme verifica-se do site do portal do “comprasnet”, em que não há nenhuma manifestação disponibilizada no prazo ofertado.

Ocorre que a peticionante, apresenta elementos robustos em que demonstra da impossibilidade de oferecer manifestação no prazo disponibilizado, por motivo de força maior, visto que na Comarca onde possui sede encontrava-se sem energia elétrica, o que impossibilitou o acesso ao sistema, dado as fortes chuvas e ventanias que incidiu no local, conforme informações jornalísticas acostadas ao processo e sites de notícias^[3] da região, em que registram o acontecido. Sobre o fato o portal G1 da TV Globo, trouxe as seguintes informações:

Dia 27/09/2020 - Cidades do Paraná registraram chuva e granizo na tarde deste domingo (27), o que deixou mais de 179 mil imóveis sem energia em todo o estado, de acordo com a Copel.

Por volta das 20h30, a Copel informou que 24,7 mil imóveis estavam sem energia elétrica em Curitiba. De acordo com a prefeitura, os bairros mais afetados foram Santa Cândida, Boa vista, Abranches, Barreirinha e Bairro Alto.

A prefeitura informou ainda que registrou 20 pedidos de lona pelo sistema da Guarda Municipal. Não há feridos, desalojados ou desabrigados na capital.

[...]

Dia 28/09/2020 – A chuva que atinge o Paraná desde a tarde de domingo (27) causou prejuízos para moradores principalmente de Curitiba, região metropolitana, e algumas cidades do interior como Reserva do Iguçu, Faxinal, Guarapuava e General Carneiro, segundo a Defesa Civil.

Por causa do temporal, **179 mil imóveis ficaram sem energia em todo o estado**. Conforme a Companhia Paranaense de Energia (Copel), na manhã desta segunda-feira (28), **62 mil unidades consumidoras ainda estavam sem luz**.

Deste modo, no dia 28 de setembro a pregoeira deu continuidade ao procedimento, abrindo prazo para registro de intenção de recursos, logo em seguida, não havendo registro de intenção informou que o prazo para interposição de recurso havia encerrado.

Denota-se, que a ocorrência do evento da natureza aconteceu na mesma ocasião para registro de intenção de proposição de recurso, acrescenta-se ao caso, que a peticionante narrou que apresentou intenção de recorrer via e-mail, porquanto, não obteve resposta da municipalidade, ensejando a apresentação do recurso que não foi examinado pela pregoeira, sob o argumento de ser intempestivo, o que não é real, considerando que a representante apresentou a peça de insurgência em 01 de outubro de 2020 e a intenção de recorrer foi disponibilizada em 28 de setembro de 2020, portanto, dentro do prazo legal para interposição de recurso, consoante disposição do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei Federal nº 10.520/02, que estabelece 03 (três) para interposição do expediente.

Com efeito, penso que a pregoeira não agiu com moderação e zelo no episódio, tendo em vista que havia motivo suficiente para justificar o acatamento do recurso, dado o evento da natureza que impediu o exercício do registro da intenção de recorrer da peticionante, portanto, em razão do acontecido, razoável considerar o recurso como tempestivo, o que enseja determinação para que a pregoeira do Município de Ji-Paraná, analise o recurso interposto pela empresa e encaminhe a decisão para o Tribunal de Contas deliberar.

Do mesmo modo, a pregoeira do Município de Ji-Paraná deverá encaminhar o Balanço Patrimonial da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, para obter parecer do setor de Contabilidade do Município, considerando que a empresa se sagrou vencedora do certame, contudo, não teve seu balanço patrimonial examinado, sendo promovido o expediente somente em desfavor da peticionante, o que não guarda relação com o princípio da isonomia.

Vertidos tais conceitos para a processualística peculiar desta Corte, tem-se que a concessão de medida cautelar deve ter por objetivo salvaguardar o erário de ato potencialmente causador de dano, ou, ainda, viciado por flagrante ilegalidade, aqui aquilataada pela ofensa ao devido processo legal, mormente o do contraditório.

Destarte, no presente caso, identifico os requisitos ensejadores da medida de urgência, porquanto assente a possibilidade de existência de violação à princípios constitucionais, como o da isonomia e da ampla defesa, bem como a inobservância a preceitos legais.

Assim, incontestável, que resta configurado o requisito do *fumus boni iuris*, em face da negativa de análise do recurso por parte da pregoeira oficial do Município de Ji-Paraná, sem considerar o relevante motivo de força maior apresentado pela impetrante e, considerando que, no caso em tela, o edital de Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020 - Processo Administrativo nº 1-7878/19-SEMAD encontra-se na eminência de ter o objeto contratado, evidencia-se, assim, o *periculum in mora*.

Portanto, demonstrados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, há justificativa para emitir a Tutela Antecipatória, de carácter inibitório, para a suspensão imediata do certame representado

Nesse cenário, sem adentrar pontualmente ao mérito das alegações trazidas ao conhecimento da Corte, posto que o juízo de convencimento dos fatos anunciados será promovido oportunamente, caso necessário, momento em que serão enfrentados os pontos tidos como ilegítimos, podendo, inclusive, serem apontadas outras impropriedades no processo, caso existam, razão pela qual entendo que o procedimento deve ser suspenso até que este Tribunal de Contas ofereça manifestação acerca do feito, afim de expurgar a possibilidade da ocorrência de restrição a direito tutelado constitucionalmente, mormente o da ampla defesa e do contraditório.

Diante do exposto, sem maiores digressões, entendo haver elementos para o processamento do feito como Representação por estarem presentes os requisitos subjetivos de materialidade, constante da Resolução nº 291/2019/TCE-RO e artigo 80, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, razão pela qual **Decide-se**:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Representação** interposta pela empresa **Carletto Gestão de Frotas Ltda** (CNPJ: 08.469.404/0001-30), em face do atingimento dos critérios de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º da Resolução nº 291/210/TCE-RO;

II – Conhecer a Representação, formulada pela empresa **Carletto Gestão de Frotas Ltda** (CNPJ: 08.469.404/0001-30), em face do Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020 (Processo Administrativo nº 1-7878/19-SEMAD), deflagrado pelo Município de Ji-Paraná, cujo objeto visa à contratação de empresa para o fornecimento de peças e outros materiais, mediante gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, operado por sistema na plataforma WEB, compreendendo orçamento dos materiais e serviços especializados de manutenção por rede de oficinas credenciadas pela contratada, para atender a frota de veículos e ônibus do Município de Ji-Paraná, por preencher os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de carácter inibitório, requerida pela Representante, para determinar ao Senhor **Affonso Antônio Cândido** (CPF: 778.003.112-87), Prefeito Municipal e Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira oficial do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhes vier a substituir, que se **abstenham** de dar continuidade ao procedimento licitatório, derivado do Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, em virtude de possível descumprimento a preceitos constitucionais, mormente o da isonomia e o da ampla defesa, conforme indicado nos fundamentos da presente decisão;

IV – Determinar a Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira oficial do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhes vier a substituir, que encaminhe o Balanço Patrimonial da empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda** (CNPJ: 05.340.639/0001-30), com todas as peças necessárias ao setor de Contabilidade do Município para emissão do competente parecer, em homenagem ao princípio consagrado da isonomia;

V – Determinar a Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira oficial do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhes vier a substituir, que analise o recurso impetrado pela empresa **Carletto Gestão de Frotas Ltda** (CNPJ: 08.469.404/0001-30), em conjunto com o parecer a ser exarado pelo setor de Contabilidade do Município, no prazo máximo de **10 (dez) dias**, encaminhado o resultado para conhecimento do Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios constitucionais da razoabilidade e da ampla defesa;

VI – Determinar a Notificação do Senhor **Affonso Antônio Cândido** (CPF: 778.003.112-87), Prefeito Municipal e da Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653454-84), Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhes vier a substituir, para que, no prazo de **05 (cinco) dias** contados do conhecimento desta decisão, comprove o cumprimento da determinação imposta no item III, consistente na suspensão do Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020, tempo em que se faculta apresentar as justificativas prévias que entender necessárias;

VII – Vencido o prazo imposto no item VI desta decisão, encaminhem-se os autos a **Secretaria Geral de Controle Externo** para, na forma regimental, e **dentro da celeridade e urgência que processos dessa natureza exigem**, promova a análise e instrução dos autos, retornando concluso ao Relator;

VIII – Intimar, via ofício, do teor desta decisão a empresa **Carletto Gestão de Frotas Ltda** CNPJ: 08.469.404/0001-30), informando-a da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX - Intimar, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas**, acerca do teor desta decisão;

X – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

XI – Publique-se a presente Decisão

Porto Velho, 03 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

[1] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Grifos nossos) (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

[2] 10.16.2.1. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.

[3] <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/09/28/mais-de-62-mil-unidades-consumidoras-permanecem-sem-luz-no-parana-Após-temporal-diz-copel.ghtml>> Acesso em 14/10/2020 - <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/09/27/chuva-e-granizo-deixam-144-mil-imoveis-sem-luz-no-parana-diz-copel.ghtml>.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02953/2020 TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Leone Ferreira dos Santos - CPF nº 103.263.242-91
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0127/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DILIGÊNCIAS.

1. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Proventos integrais e paritários. 2. Necessidade de apresentar esclarecimento quanto ao tempo de contribuição da servidora e encaminhar a Certidão de Tempo de Serviço. 3. Diligências junto ao IPAM. 4. Determinação.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria^[1] por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais e paridade, da servidora Leone Ferreira dos Santos, CPF nº 103.263.242-91, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência X, matrícula 787864, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. Em seu relatório, o Corpo Técnico^[2] constatou que não foi enviada Certidão de Tempo de Serviço, apenas a Certidão de Tempo de Contribuição^[3]. Além disso em relatório da FISCAP^[4], consta que a servidora ingressou no serviço público em 30.05.1988 e, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria em 1º.06.1990, sendo que consta no mesmo relatório, o tempo de serviço/contribuição de 11.012 dias, que equivalem a 30 anos, 02 meses e 02 dias.

3. No mesmo relatório, a Unidade Técnica também anotou que o tempo constante na Certidão de Tempo de Contribuição, atesta 10.267 dias, que perfaz somente, 28 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de contribuição. Assim, ressalta-se que, para fazer jus a aposentadoria prevista no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 (regra da aposentadoria concedida), exige-se como um dos requisitos o mínimo de 30 anos de contribuição. Por essa razão, o Corpo Instrutivo sugeriu que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM fosse notificado para apresentar esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas no relatório técnico e encaminhasse Certidão de Tempo de Serviço, que serviu de embasamento para a concessão do benefício.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea "b", do Provimento nº 001/2011/PGMPC^[5].

5. É o relatório.

6. Fundamento e Decido.

7. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

8. Conforme salientado pela Unidade Instrutiva, foram detectadas inconsistências nos autos, concernentes ao tempo de contribuição da servidora, bem como, quanto a ausência da Certidão de Tempo de Serviço.

9. Assim, tendo em vista que se trata de documento imprescindível para a análise da legalidade do ato concessório da servidora inativa, entendo que há necessidade de notificação ao gestor do IPAM para que apresente esclarecimento quanto ao tempo de contribuição da aposentada e encaminhe Certidão de Tempo de Serviço, que serviu de embasamento para a concessão da aposentadoria.

10. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) encaminhe esclarecimento quanto ao tempo de contribuição da servidora e encaminhe Certidão de Tempo de Serviço, que serviu de embasamento para a concessão do benefício de aposentadoria.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) publicar e notificar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

[1] Portaria nº 413/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.09.2018, publicado no DOM nº 2291, de 12.09.2018 (ID 960981).

[2] Relatório Técnico, ID 968448.

[3] Fls. 01/03, ID 960982.

[4] Fl. 02, ID 960988.

[5] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI: 07443/2020 – TCE-RO.

ASSUNTO: Requerimento para exercício de teletrabalho fora do Estado de Rondônia

INTERESSADO: JOSÉ ARIMATÉIA ARAÚJO DE QUEIROZ

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM 0247/2020-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO EXTRAORDINÁRIO E ORDINÁRIO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DEFERIMENTO. FUNDAMENTO: RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 336/2020/TCE-RO.

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor **José Arimatéia Araújo de Queiroz**, Auditor de Controle Externo em exercício no cargo de Assessor Técnico (CDS 5), matrícula 494, lotado neste Gabinete, em que objetiva a permanência no regime de teletrabalho extraordinário, durante o mês de janeiro de 2021; e, substancialmente, a adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no Município de Betânia-PE, a partir de 1º de fevereiro de 2021, com fulcro no art. 20, §2º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO, por um período de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por iguais períodos (art. 23 c/c 39 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

No que concerne ao regime de teletrabalho extraordinário, noutro Estado da Federação, o requerente sustenta seu pedido nas várias decisões desta Corte de Contas para casos semelhantes, bem como no fato de que os contágios pela Covid-19 vêm aumentando na chamada “segunda onda”, o que revela não ser recomendável o retorno ao trabalho presencial no próximo mês.

Ademais, o servidor justifica que se encontra no Município de Betânia-PE, uma vez que está em gozo das férias regulares, bem como que, nesse período, tem auxiliado seus pais (idosos) com cuidados de saúde.

Nesse sentido, o interessado defende a permanência no referida município, arguindo que desempenha suas funções, há mais de 07 (sete) meses de maneira totalmente eletrônica (virtual) e satisfatória, independente de residir em Porto Velho-RO ou qualquer outro local da Federação.

No que tange ao pedido para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, a partir de 1º de fevereiro de 2021 (provisório) e de 1º de julho de 2021 (definitivo), o requerente indica como fundamento autorizativo a Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO.

Nesse particular, o servidor declara cumprir todos os requisitos regulamentares previstos no art. 26 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO¹.

E, por fim, de maneira complementar, o requerente declara que detém toda a estrutura física e de tecnologia da informação para o bom desempenho das suas atividades; e, ainda, que atende as condições biopsicossociais, conforme declaração anexa (ID 0258253), lavrada na forma do art. 26 c/c 65-B da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO.

¹ **Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO** [...] Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor; II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho; III – Não estar em estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas; IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar”. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução nº 336/2020/TCE-RO**. DOe TCE-RO – nº 2254, ano X, de 15 de dezembro de 2020. Disponível em: http://www.tce.ro.gov.br/doe/arquivos/Diario_02254_2020-12-15-14-54-45.pdf. Acesso em: 17 dez. 2020.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, sem maiores digressões, acolhem-se os pedidos do servidor José Arimatéia Araújo de Queiroz, a teor das seguintes razões de decidir.

É que, na forma do Acórdão ACSA-TC 00014/20 (Processo n. 02043/20-TCE/RO), o Conselho Superior de Administração (CSA) decidiu que o retorno gradual ao trabalho presencial, no âmbito desta Corte de Contas, se dará apenas a partir de 1º de fevereiro de 2021, de modo que em janeiro de 2021 se manterá o teletrabalho excepcional, no modelo atual. Somado a isto, compete considerar que, de fato, os casos de Covid-19 voltaram a aumentar no Estado de Rondônia, bem como em todo o território nacional, como é de conhecimento público e notório, o que direciona pela necessidade de ser avaliado este novo cenário quanto à manutenção das atividades em teletrabalho.

Além disso, cabe considerar que o servidor se encontra em gozo de férias seguido do recesso regimental, bem como que está aproveitando este período para auxiliar seus pais idosos, não se justificando o seu retorno ao Município de Porto Velho, tão somente para exercer suas funções, por parco período de tempo (um mês), uma vez que também requer a adesão do teletrabalho ordinário, a partir de 1º de fevereiro de 2020.

Nessa linha, visando à promoção do bem-estar, bem como contribuir para a preservação do equilíbrio entre os aspectos da vida pessoal e profissional dos servidores, as decisões deste Tribunal de Contas têm sido sempre no sentido do deferimento de pedidos desta natureza, a exemplo: Decisão n. 34/2020-GP, Processo SEI 05065/2020;² DM 0380/2020-GP, Processo SEI 04627/2020; DM 0379/2020-GP, Processo SEI 04675/2020; DM 0347/2020-GP, Processo SEI 04316/2020; DM 0188/2020-GP;³ Processo SEI 02368/2020; DM 0412/2020-GP, Processo SEI 05198/2020; DM 0415/2020-GP, Processo SEI 05055/2020; DM 0436/2020-GP, Processo SEI 05424/2020; DM 0483/2020-GP, Processo SEI 05911/2020, entre outras.

Somado a isto, destaque-se o grau de comprometimento demonstrado pelo servidor, desde o início das atividades em teletrabalho nesta Corte de Contas, com produção em quantidade e qualidade adequadas.

Noutro ponto, saliente-se que o servidor firmou todas as declarações exigidas na Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO (cumprimento dos requisitos do art. 26; estrutura física e tecnológica; atendimento das condições biopsicossociais), posto isso:

I - DEFIRO o pedido de permanência do servidor **José Arimatéia Araújo de Queiroz**, Auditor de Controle Externo em exercício no cargo de Assessor Técnico (CDS 5), para a permanência no regime de teletrabalho extraordinário, noutro Estado da Federação, durante o mês de janeiro de 2021; bem como **DEFIRO E AUTORIZO** a adesão do citado servidor ao regime de teletrabalho ordinário, a partir de 1º de fevereiro de 2021 (provisório) e de 1º de julho de 2021 (definitivo), teor do art. 20, §2º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO⁴.

II - DETERMINO a intimação, via ofício, do interessado com envio de cópia da presente decisão;

III – DETERMINO o envio desta decisão à Presidência da Corte de Contas para efeitos de publicidade do ato, nos exatos termos do art. 20, §2º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

² **Decisão n. 34/2020-GP** [...] 6. Pois bem. [...] a permanência da requerente na cidade onde estará no convívio familiar durante esse momento delicado, pode amenizar sua situação emocional, promovendo o seu bem-estar e contribuindo para preservar o equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional. 9. Dessa forma, o princípio da razoabilidade, subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ampara o deferimento do pedido, pois certamente é a solução que resulta em mais benefícios que prejuízos. 10. Diante disso, preservada a produtividade da requerente, considero a situação da pandemia do coronavírus, que pode agravar a situação emocional da servidora e, conseqüentemente, afetar sua entrega laboral ao TCE/RO, como determinante para autorizá-la, excepcionalmente, a realizar suas funções em outro ente da federação, mediante teletrabalho, por atualmente ser esse o regime prioritário no TCE/RO, nos termos da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020. 11. Ante o exposto acolho o requerimento da servidora Sharon Eugenie Gagliardi, e a autorizo, excepcionalmente, a realizar suas funções em outro estado da federação – a ser informado à chefia imediata [...].

³ **DM 0188/2020-GP** [...] acolho integralmente o requerimento da servidora Adrissa Maia Campelo, e autorizo-a, excepcionalmente, nos termos do §1º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, a realizar suas funções em outro Estado da Federação, mediante teletrabalho, enquanto este for o regime prioritário no TCE/RO [...].

⁴ “Art. 20. O regime de teletrabalho pode ser cumprido em todo o território nacional. [...] § 2º Os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas poderão autorizar o cumprimento do teletrabalho fora do Estado aos servidores lotados em seus Gabinetes, desde que observadas as demais exigências desta Resolução, comunicando à Presidência, que dará publicidade ao ato. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução nº 336/2020/TCE-RO**. DOe TCE-RO – nº 2254, ano X, de 15 de dezembro de 2020. Disponível em: http://www.tce.ro.gov.br/doe/arquivos/Diario_02254_2020-12-15-14-54-45.pdf. Acesso em: 17 dez. 2020. ⁴ **Decisão n. 34/2020-GP** [...] 6. Pois bem. [...] a permanência da requerente na cidade onde estará no convívio familiar durante esse momento delicado, pode amenizar sua situação emocional, promovendo o seu bem-estar e contribuindo para preservar o equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional. 9. Dessa forma, o princípio da razoabilidade, subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ampara o deferimento do pedido, pois certamente é a solução que resulta em mais benefícios que prejuízos. 10. Diante disso, preservada a produtividade da requerente, considero a situação da pandemia do coronavírus, que pode agravar a situação emocional da servidora e, conseqüentemente, afetar sua entrega laboral ao

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA				
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE SETEMBRO/2020				
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16				
RELATÓRIO GERAL DE BENS				
Ordenado por Período de 01/12/2020 a 31/12/2020				
Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	Departamento
11ª (DÉCIMA) MEDIÇÃO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE	R\$ 641.684,18	03/12/2020	8548	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
3ª (SEGUNDA) MEDIÇÃO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE REFORMA DO 3º PAVIMENTO E REFORMA E AMPLIAÇÃO DO 4º	R\$ 137.291,53	03/12/2020	8549	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
VALOR TOTAL	R\$ 778.975,71	TOTAL DE REGISTRO : 2		

Porto Velho -RO, 7 de janeiro de 2021

ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE
Chefe Divisão de Patrimônio

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 21/2020

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORNECEDOR - SORETTO DO BRASIL EIRELI - ME

CNPJ: 28.055.048/0001-16

ENDEREÇO: Rua: Bela Vista, n. 191 - Bairro: Alto do Cruzeiro - CEP: 36592-000 - Cidade Canaã/MG

TEL/FAX: (31) 3892-1180/(31) 9 9500-8309

E-MAIL: cafesoretto@gmail.com

NOME DO REPRESENTANTE: José Maurício Gomes Lelis

PROCESSO SEI - 000844/2020

DO OBJETO - Fornecimento de materiais para copa, limpeza e gêneros alimentícios, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especificamente quanto ao grupo 08, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO n. 000011/2020/TCE-RO** e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 000844/2020.

GRUPO 8						
Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
27	CAFÉ, APRESENTAÇÃO PÓ, TIPO EMBALAGEM A VÁCUO	Café torrado e moído padrão de qualidade mínimo Superior, 100% arábica, embalagem tipo Alto Vácuo ou Vácuo Puro, podendo ser entregue em pacotes de 500g ou 1kg respeitada a quantidade contratada, detalhamento técnico conforme item 4.1.1.1 deste termo. Marca: SORETTO SUPERIOR.	KILOGRAMA	4000	R\$ 14,47	R\$ 57.880,00
Total						R\$ 57.880,00

Valor Global da Proposta: **57.880,00 (cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais).**

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - A Senhora **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA**, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor **JOSÉ MAURÍCIO GOMES LELIS**, representante legal da empresa SORETTO DO BRASIL EIRELI - ME.

DATA DA ASSINATURA: 28/12/2020.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 18/2020

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORNECEDOR - M. R. DIAS PAIAO LTDA

CNPJ: 29.331.151/0001-04

ENDEREÇO: Rua: Rafael Vaz e Silva, n. 3692 - Bairro: Liberdade, Bloco B - CEP: 76803-847 - Cidade: Porto Velho/RO

TEL/FAX: (69) 3221-3107/ (69) 9 9289-5008/ (69) 3224-5751

E-MAIL: mr.diaspaiao@yahoo.com

NOME DO REPRESENTANTE: Maria Raquel Dias Paião

PROCESSO SEI - 000844/2020

DO OBJETO - Fornecimento de materiais para copa, limpeza e gêneros alimentícios, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especificamente quanto ao grupo 03, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO n. 000011/2020/TCE-RO** e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 000844/2020.

GRUPO 3						
Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
14	COPO, DESCARTÁVEL, ÁGUA	Copos descartáveis, biodegradáveis, para água, com capacidade para 200 ml, na cor branca ou verde ou incolor, em embalagens de 100 unidades, caixa com 25 centos, devendo atender as condições gerais da ABNT, com qualidade similar à marca Ecocoppo Green ou Copobrás. Marca: COPOBRAS	CENTO	3000	R\$ 6,13	R\$ 18.390,00
15	DISPENSADOR, COPO, DESCARTÁVEL	Dispensador de copo descartável do tipo POUPA COPO para copos com capacidade de 200ml, compatível com o copos ofertado no item 14. Marca: NOBRE.	UNIDADE	25	R\$ 46,53	R\$ 1.163,25
Total						R\$ 19.553,25

Valor Global da Proposta: **19.553,25 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos).**

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - A Senhora **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA**, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Senhora **MARIA RAQUEL DIAS PIÃO**, representante legal da empresa M. R. DIAS PAIAO LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 30/12/2020.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 19/2020

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORNECEDOR - M. R. DIAS PAIAO LTDA

CNPJ: 29.331.151/0001-04

ENDEREÇO: Rua: Rafael Vaz e Silva, n. 3692 - Bairro: Liberdade, Bloco B - CEP: 76803-847 - Cidade: Porto Velho/RO

TEL/FAX: (69) 3221-3107/ (69) 9 9289-5008/ (69) 3224-5751

E-MAIL: mr.diaspaiao@yahoo.com

NOME DO REPRESENTANTE: Maria Raquel Dias Paião

PROCESSO SEI - 000844/2020

DO OBJETO - Fornecimento de materiais para copa, limpeza e gêneros alimentícios, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especificamente quanto ao grupo 04, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO n. 000011/2020/TCE-RO** e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 000844/2020.

GRUPO 4						
Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
16	COPO, ISOPOR	Copos em isopor, descartáveis, para café, não tóxico, com capacidade mínima para 70ml, embalagem com 20 unidades, branco, com qualidade similar à marca Brasbar - MARCA: DARNEL	PACOTE	2000	R\$ 3,97	R\$ 7.940,00
Total						R\$ 7.940,00

Valor Global da Proposta: **7.940,00 (sete mil, novecentos e quarenta reais).**

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - A Senhora **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA**, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Senhora **MARIA RAQUEL DIAS PIÃO**, representante legal da empresa M. R. DIAS PAIAO LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 30/12/2020.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO**Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 20/2020**

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORNECEDOR - M. R. DIAS PAIAO LTDA

CNPJ: 29.331.151/0001-04

ENDEREÇO: Rua: Rafael Vaz e Silva, n. 3692 - Bairro: Liberdade, Bloco B - CEP: 76803-847 - Cidade: Porto Velho/RO

TEL/FAX: (69) 3221-3107/ (69) 9 9289-5008/(69) 3224-5751

E-MAIL: mr.diaspaiao@yahoo.com

NOME DO REPRESENTANTE: Maria Raquel Dias Paião

PROCESSO SEI - 000844/2020

DO OBJETO - Fornecimento de materiais para copa, limpeza e gêneros alimentícios, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especificamente quanto ao grupo 07, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO n. 000011/2020/TCE-RO** e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 000844/2020.

GRUPO 7						
Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
22	AÇÚCAR, CRISTAL	Açúcar cristal, divididos em pacotes de 1kg ou 2kg, fardos de 20kg ou 30kg, com todas as informações pertinentes ao produto previsto na legislação vigente, constando data de fabricação e validade nos pacotes individuais, com qualidade similar às marcas Itamarati, Doce Dia ou Mestre Cuca. Marca: DOCE DIA.	KILOGRAMA	4400	R\$ 4,37	R\$ 19.228,00
23	AÇÚCAR, CRISTAL, EM SACHÊ	Açúcar cristal em sachê de 5g, qualidade similar às marcas União, CaravelaS ou Native. Marca: ITAMARATI.	UNIDADE	600	R\$ 0,05	R\$ 30,00
24	ADOÇANTE, LÍQUIDO, DIETÉTICO	Adoçante dietético líquido de Stevia, frasco 80ml, com ponta dosadora, com qualidade similar às marcas Adocyl ou Assugrin ou Magro. Marca: ADOCYL.	FRASCO	180	R\$ 9,11	R\$ 1.639,80
25	ÁGUA, MINERAL, COM GÁS	Água mineral com gás, garrafa 500ml, em embalagem/fardos/rótulos originais do fabricante. Marca: MINALINDA.	GARRAFA	820	R\$ 0,93	R\$ 762,60
26	CHÁ, SABORES, HORTELÃ, CAMOMILA, ERVA CIDREIRA, ERVA	Chá, caixa com 10 sachês de 1g, com qualidade similar às marcas Chá Leão ou AllSelection ou Real ou similar, sendo 1856 caixas no sabor Hortelã, 361 caixas no sabor Camomila, 584 caixas no sabor Erva Cidreira e 860 no sabor Erva Doce.	CAIXA	3200	R\$ 2,91	R\$ 9.312,00

GRUPO 7						
Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
	DOCE, E OUTROS	Marca: MARATA.				
Total						R\$ 30.972,40

Valor Global da Proposta: **30.972,40 (trinta mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta centavos).**

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - A Senhora **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA**, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Senhora **MARIA RAQUEL DIAS PIÃO**, representante legal da empresa M. R. DIAS PAIAO LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 30/12/2020.

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato Nº 29/2020/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA TARGETWARE INFORMÁTICA LTDA.
DO PROCESSO SEI - 006250/2020

DO OBJETO - Fornecimento de licenças de softwares da plataforma Atlassian, contemplando suporte e atualizações pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2020/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 006250/2020.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 1.690.456,25 (um milhão, seiscentos e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)

A composição do preço global é a seguinte:

UPGRADE			
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
01	Jira Software Server - SEN-6440268 para 2000 usuários - 24 meses - Marca: Atlassian	1	R\$ 266.250,00
02	Jira Service Desk Server - SEN-6440269 para 250 usuários - 24 meses - Marca: Atlassian	1	R\$ 405.625,00
03	Enchancer Plugin for JIRA - SEN-6440287 para 2000 usuários - 24 meses - Marca: Atlassian	1	R\$ 15.187,50
04	Jira Misc Workflow Extensions - SEN-8953060 para 2000 usuários - 24 meses - Marca: Atlassian	1	R\$ 23.062,50
05	Jira Workflow Toolbox - SEN-8953061 - upgrade para 2.000 usuários - 24 meses - Marca: Atlassian	1	R\$ 40.000,00
06	Epic Sum Up - SEN-8953062 para 2000 usuários - 24 meses - Marca: Atlassian	1	R\$ 31.250,00
07	Elements Connect (formerly nFeed) - SEN-8953063 para 2000 usuários - 24 meses - Marca: Atlassian	1	R\$ 53.125,00
08	SumUp for Jira - SEN-8953064 para 2000 usuários - 24 meses - Marca: Atlassian	1	R\$ 30.781,25
09	Dynamic Forms for Jira - SEN-6440291 para 2000 usuários - 24 meses - Marca: Atlassian	1	R\$ 23.437,50
NOVAS AQUISIÇÕES			

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
10	Issue Matrix - Para 2000 usuários - 24 meses - Marca: Atlassian	1	R\$ 23.437,50
11	Geekminds Calendar for Jira - Para 2000 usuários - 24 meses - Marca: Atlassian	1	R\$ 19.687,50
12	Jira Misc Custom Fields - Para 2000 usuários - 24 meses - Marca: Atlassian	1	R\$ 13.500,00
13	Automation for Jira - Para 2000 usuários - 24 meses - Marca: Atlassian	1	R\$56.250,00
14	JSU Automation Suite for Jira Workflows - Para 2000 usuários - 24 meses - Marca: Atlassian	1	R\$ 22.500,00
15	Driver SQL + JQL - Para 2000 usuários - 24 meses - Marca: Atlassian	1	R\$ 32.812,50
16	AM Utils - Para 2000 usuários - 24 meses - Marca: Atlassian	1	R\$ 19.687,50
17	Power Scripts for JIRA - Para 2000 usuários - 24 meses - Marca: Atlassian	1	R\$ 24.750,00
18	vLinks - Para 2000 usuários - 24 meses - Marca: Atlassian	1	R\$ 33.500,00
19	Extension for Jira Service Desk - Para 2000 usuários - 24 meses - Marca: Atlassian	1	R\$ 46.875,00
20	Actions for Jira Service Desk - para 2000 usuários - 24 meses - Marca: Atlassian	1	R\$ 9.375,00
21	Sonar for Bamboo - Para 5 usuários - 24 meses - Marca: Atlassian	1	R\$ 2.206,25
22	Confluence Server para 500 usuários - 24 meses - Marca: Atlassian	1	R\$ 281.250,00
23	Bambo Server para 5 usuários - 24 meses - Marca: Atlassian	1	R\$ 32.625,00
24	Bitbucket Server para 50 usuários - 24 meses - Marca: Atlassian	1	R\$ 48.750,00
25	Team Calendar para 500 usuários - 24 meses - Marca: Atlassian	1	R\$ 33.750,00
26	Gliffy Diagrams for Confluence para 500 usuários - 24 meses - Marca: Atlassian	1	R\$ 58.593,75
27	Scrool PDF Exporter para 500 usuários - 24 meses - Marca: Atlassian	1	R\$ 42.187,50

Valor Total: **R\$ 1.690.456,25 (um milhão, seiscentos e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).**

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, **conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.1221 – elemento de despesa 4.4.90.40, Nota de Empenho n.1130/2020 (0258511).**

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 24 meses (vinte e quatro) meses, contados a partir da assinatura deste Termo Contratual.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA**, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor **RODRIGO CORDEIRO VILLAR**, representante legal da empresa TARGETWARE INFORMÁTICA LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 30/12/2020.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Entre os meses de novembro e dezembro de dois mil e vinte, foram realizadas duas distribuições de relatorias SEI 6412/2020 (0254088) e (0261713) neste Departamento de Gestão da Documentação – DGD, pela Chefe de Divisão, Josiane Souza de França Neves e pelo Diretor do Departamento, Leandro de Medeiros Rosa e representantes dos gabinetes dos Conselheiros Titulares e Substitutos por meio de vídeo conferência na plataforma Microsoft Teams, o sorteio das listas/agrupamentos de municípios para o quadriênio 2021/2024; dos Órgãos Autônomos e de Poder, Ministério Público de Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia e Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para o biênio 2021/2022; consórcios intermunicipais; Consórcio Interestadual do Brasil Central, exercícios 2020 e 2021; Associação Rondoniense de Municípios; União de Câmaras e Vereadores de Rondônia; e Contas do Governo, exercício 2021.

Quadro geral de distribuição:

Lista	Conselheiros Titulares - Siglas
nº 01	Edilson de Sousa Silva - E.S.S.
nº 02	Valdivino Crispim de Souza - V.C.S.
nº 03	Francisco Carvalho da Silva - F.C.S.
nº 04	Wilber Carlos Santos Coimbra - W.C.S.C.
nº 05	José Euler Potyguara Pereira de Mello - J.E.P.P.M.
nº 06	Benedito Antônio Alves - B.A.A.

LISTA 01	
	2021-2024
ALTOPARAÍSO	E.S.S.
ARIQUEMES	E.S.S.
BURITIS	E.S.S.
CACAULÂNDIA	E.S.S.
CAMPO NOVO DE RONDÔNIA	E.S.S.
CUJUBIM	E.S.S.
MACHADINHODOESTE	E.S.S.

LISTA 02	
	2021-2024
CANDEIAS DO JAMARI	V.C.S.
GUAJARÁ MIRIM	V.C.S.
NOVAMAMORÉ	V.C.S.

PORTOVELHO	V.C.S.
------------	--------

LISTA 03	
	2021-2024
GOVERNADOR JORGETEIXEIRA	F.C.S.
JARU	F.C.S.
MIRANTE DA SERRA	F.C.S.
MONTE NEGRO	F.C.S.
OURO PRETO DO OESTE	F.C.S.
PRESIDENTE MÉDICI	F.C.S.
THEOBROMA	F.C.S.
URUPÁ	F.C.S.
VALE DO PARAÍSO	F.C.S.

LISTA 04	
	2021-2024
ALTA FLORESTA DO OESTE	W.C.S.C.
ALTO ALEGRE DOS PARECIS	W.C.S.C.
ALVORADA DO OESTE	W.C.S.C.
COSTAMARQUES	W.C.S.C.



JI-PARANÁ	W.C.S.C.
NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE	W.C.S.C.
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	W.C.S.C.
SERINGUEIRAS	W.C.S.C.

LISTA 05	
	2021-2024
CACOAL	J.E.P.P.M.
CASTANHEIRAS	J.E.P.P.M.
MINISTRO ANDREAZZA	J.E.P.P.M.
ROLIM DE MOURA	J.E.P.P.M.
SANTA LUZIA DO OESTE	J.E.P.P.M.
SÃO FELIPE DO OESTE	J.E.P.P.M.
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	J.E.P.P.M.

LISTA 06	
	2021-2024
CABIXI	B.A.A.
CEREJEIRAS	B.A.A.
CHUPINGUAIA	B.A.A.



COLORADO DO OESTE	B.A.A.
CORUMBIARA	B.A.A.
ESPIGÃO DO OESTE	B.A.A.
PIMENTABUENO	B.A.A.
VILHENA	B.A.A.

Lista	Conselheiros Substitutos - Siglas
nº 02	Omar Pires Dias - O.P.D.
nº 03	Erivan Oliveira da Silva - E.O.S
nº 01	Francisco Junior Ferreira da Silva - F.J.F.S.

LISTA SUPLEMENTAR 01	
	2021-2024
ITAPUÁ DO OESTE	F.J.F.S.
RIOCRESCO	F.J.F.S.
VALE DO ANARI	F.J.F.S.

LISTA SUPLEMENTAR 02	
	2021-2024
PARECIS	O.P.D.
PIMENTEIRAS DO OESTE	O.P.D.
PRIMAVERA DE RONDÔNIA	O.P.D.



LISTA SUPLEMENTAR 03	
	2021-2024
NOVA UNIÃO	E.O.S.
NOVO HORIZONTE DO OESTE	E.O.S.
TEIXEIROPÓLIS	E.O.S.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAIS	2021-2022	
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA - CISAN	V.C.S.	
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE - CIMCERO	J.E.P.P.M.	
UNIÃO DAS CÂMARAS DE VEREADORES - UCAVER	O.P.D.	
Distribuição ANUAL		
CONSÓRCIO INTERESTADUAL	2020	2021
CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL - Brc	V.C.S.	F.C.S.
Distribuição TRIENAL		
RELATORIAS PRORROGADAS	2021-2022	
ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS - AROM	F.J.F.S	

Distribuição BIENAL	
	2021-2022
Defensoria Pública do Estado de Rondônia	V.C.S.
Distribuição BIENAL	
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	B.A.A
Distribuição BIENAL	
Ministério Público do Estado de Rondônia	E.S.S.

CONTAS DO GOVERNO	2021
Contas do Governo - GERO	F.C.S.
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	F.C.S.
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	F.C.S.